

Agenda Legislativa 2016



Fecomércio RS

Sesc | Senac

Agenda Legislativa 2016



Fecomércio RS
Sesc | Senac

SUMÁRIO

Apresentação.....	7
Proposições Legislativas Estaduais.....	8
1. PL nº 10/2011 Selo em Latas.....	9
2. PL nº 166/2011 Vedação da Cobrança de Boletos.....	10
3. PL nº 282/2011 Demonstração dos Tributos.....	11
4. PL nº 313/2011 Proibição Canudos Plásticos.....	12
5. PL nº 379/2011 Fornecimento de Preservativos.....	12
6. PL nº 422/2011 Informações nas Sacolas.....	13
7. PL nº 439/2011 Exibição de Material Explicativo no Comércio.....	14
8. PL nº 445/2011 Fixação de Data e Turno para Entrega dos Produtos.....	15
9. PL nº 236/2012 Identificação da Origem Produtora.....	16
10. PL nº 83/2013 Declaração Negativa de Crédito.....	17
11. PL nº 248/2014 e 90/2015 Cassação do ICMS.....	18
12. PL nº 32/2015 Localização dos Depósitos de Agrotóxicos.....	20
13. PL nº 40/2015 Horário para Transporte de Valores.....	20
14. PL nº 44/2015 Indicação do Uso de Agrotóxicos.....	21
15. PL nº 89/2015 Monitoramento Eletrônico.....	22
16. PL nº 155/2015 Obrigatoriedade Empacotador.....	23
17. PL nº 166/2015 Reserva de Mercado - Vinhos e Sucos.....	24
18. PL nº 173/2015 Obrigatoriedade Salas de Amamentação.....	25
19. PLC nº 194/2015 Estatuto da Micro e Pequena Empresa.....	26
20. PL nº 224/2015 Lei de Defesa do Consumidor.....	27
21. PL nº 273/2015 Programa de Emprego Egressos Sistema Prisional.....	28
22. PL nº 339/2015 Acomodação Produtos sem Lactose ou Glúten.....	29
23. PL nº 350/2015 Extinção da EGR.....	30
24. PL nº 400/2015 Câmara de Conciliação de Precatórios.....	30
Proposições Legislativas Federais.....	32
25. PEC nº 231/1995 Redução da Jornada de Trabalho.....	33
26. PLS nº 23/2003 (PL 483/2011) Licença para trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de assuntos privados.....	34
27. PL nº 4330/2004 (PLC 30/2015) Serviços Terceirizados.....	35
28. PL nº 5746/2005 Peso Máximo de Remoção.....	35
29. PLS nº 248/2006 Desconto Compulsório de Contribuição Assistencial.....	36

30. PEC nº 30/2007 Ampliação da Licença Gestante.....	37
31. MSC nº 59/2008 Término da Relação de Trabalho pelo Empregador.....	38
32. PLS nº 32/2010 Salário Maternidade Micro e Pequenas Empresas.....	40
33. PL nº 7587/2010 Restrição de proibição de equipamentos processadores e registradores de operações apenas aos caixas.....	42
34. PEC 18/2011 Contrato em Regime de Tempo Parcial.....	42
35. PLS nº 298/2011 Direitos e Garantias dos Contribuintes.....	43
36. PL nº 353/2011 Proibição caixa de supermercado empacotar mercadorias.....	44
37. PL nº 993/2011 Crédito Empregador não optante regime de FGTS.....	45
38. PL nº 1272/2011 Fornecimento de preservativos.....	46
39. PL nº 1572/2011 Código Comercial.....	46
40. PL nº 1984/2011 Fixação de placas em postos de combustíveis.....	47
41. PL nº 2141/2011 Contribuição Sindical Agentes Autônomos.....	48
42. PL nº 2557/2011 Código de Defesa do Contribuinte.....	48
43. PLP nº 219/2012 Limite valor de multas.....	50
44. PLS nº 386/2012 Alteração ISSQN.....	50
45. PL nº 4303/2012 Sociedade Anônima Simplificada.....	52
46. PDS nº 31/2013 Diferença de Preços na Compra com Cartão de Crédito.....	53
47. PLS nº 222/2013 Processos Administrativos Fiscais.....	53
48. PL nº 6174/2013 Limite Imposto de Renda PJ.....	55
49. PLS nº 153/2014 Reserva de vagas egressos penitenciária.....	56
50. PLC nº 125/2015 Simples Nacional.....	57
51. PEC nº 140/2015 Retorno CPMF.....	60
52. PLP nº 167/2015 Piso Salarial Estadual.....	61
53. PLP nº 202/2015 Contribuição Sindical.....	62
54. PL nº 559/2015 Serviço Social da Saúde.....	62
55. PL nº 1161/2015 Dispensa assistência rescisões contrato de trabalho.....	63

APRESENTAÇÃO

A Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (Fecomércio-RS) tem a satisfação de apresentar aos políticos e empreendedores gaúchos a 5ª edição de sua Agenda Legislativa.

Publicada anualmente, esta Agenda é resultado de um processo criterioso de estudos e tomada de posicionamentos que acontece no âmbito das comissões e conselhos de nossa entidade, em uma rotina de trabalhos que mobiliza empresários de todas as regiões do estado. Não fazemos isso apenas porque a defesa dos interesses dos representados é dever de uma entidade sindical, mas, principalmente, porque confiamos no Poder Legislativo como instituição legítima das transformações econômicas e sociais capazes de conduzir o país nos rumos do desenvolvimento sustentado.

Este processo está em permanente aperfeiçoamento. A cada edição da Agenda Legislativa, procuramos tornar a sua construção mais democrática e os posicionamentos mais transparentes. Este ano, além das proposições legislativas estaduais, os leitores também encontrarão a posição da Fecomércio-RS sobre matérias que tramitam no Congresso Nacional que são do interesse das empresas do comércio de bens, serviços e turismo.

O monitoramento dos projetos e o acompanhamento do trabalho dos deputados estaduais na Assembleia Legislativa se tornou rotina em nossa entidade. Essa rotina é marcada por momentos de convergência e divergência, sempre exercitados com muito diálogo e respeito entre ambas as partes. Com frequência, os deputados são convidados a apresentar os seus projetos em nossa federação, e também estão habituados a nos receber nas galerias do Plenário 20 de Setembro.

Queremos realizar um trabalho com a mesma relevância junto à bancada gaúcha no Congresso Nacional. Pesa, nesta decisão, a importância do alinhamento sistêmico junto à Confederação Nacional do Comércio (CNC), e a necessidade de mobilizar os parlamentares gaúchos na defesa dos interesses do setor terciário da economia brasileira.

O Rio Grande e o Brasil passam por momentos difíceis, na economia e na política. Isso aumenta a responsabilidade de entidades empresariais em realizarem a devida interlocução entre Estado e sociedade. Aumenta, também, a responsabilidade do setor político, que deve refletir sobre o impacto futuro de decisões tomadas no presente.

Luiz Carlos Bohn
Presidente

Proposições Legislativas Estaduais

1. Selo em Latas

Projeto de Lei nº 10/2011

Autor

Deputado Estadual Gilmar Sossella (PDT).

Ementa

Dispõe sobre o uso de selo higiênico nas latas de bebidas.

Explicação da Ementa

O projeto determina que as latas de bebidas comercializadas neste estado devam possuir selo higiênico na superfície onde o consumidor tenha contato bucal com a lata, entendendo como "selo higiênico" o lacre ou película feita de material que tenha propriedade isolante de agentes contaminadores, orgânicos ou não, da superfície da lata, elaborado para contato bucal do consumidor.

A falta de observação dessa Lei acarretará penalidade de multa ou suspensão da comercialização do produto, em caso de reincidência. Ainda, em caso de comercialização de bebidas industrializadas fora do território do estado, que não possuam o selo higiênico, a responsabilidade pela sua colocação é das empresas distribuidoras, devendo estas tomar as precauções de higienização e esterilização das latas, antes da colocação do selo.

Tramitação

Protocolado em 1º de fevereiro de 2011, atualmente aguarda parecer do relator, deputado Jorge Pozzobom (PSDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

O projeto determina que a responsabilidade pela colocação dos selos e a higienização e esterilização das latas, no caso de comercialização de bebidas industrializadas fora do território estadual, é das empresas distribuidoras. Este fato, em si, já atribui aos distribuidores de produtos responsabilidades que devem ser das empresas produtoras.

Não há embasamento científico ou técnico que respalde a generalização da comercialização de latas de bebidas como atividade que atente contra a saúde de um indivíduo. Ou seja, o contato com latas de bebidas em estabelecimentos comerciais não gera, isoladamente, riscos à incolumidade física dos consumidores.

Acrescentamos que, caso ocorram exposições pontuais ao risco, o consumidor já está protegido com regulamentação própria. Nesse sentido, o Código Penal assim tipifica:

"Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Ademais, uma vez que a proposição determina a utilização de selos higiênicos nas la-

tas de bebidas, sob a justificativa de proteção da saúde pública, deve-se ressaltar que o próprio parlamentar proponente salienta, em sua justificativa, que o ideal seria uma efetiva vigilância sanitária nos armazéns e depósitos das empresas que comercializam bebidas.

2. Vedação da Cobrança de Boletos

Projeto de Lei nº 166/2011

Autor

Deputado Estadual Pedro Pereira (PSDB).

Ementa

Dispõe sobre a vedação de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário no âmbito do estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da Ementa

A proposição veda a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto das instituições bancárias, imobiliárias, de ensino, academias, clubes, condomínios, empresas de água, luz, telefone e empresas comerciais em geral.

Tramitação

Protocolado em 10 de maio de 2011, tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com parecer favorável do deputado Alexandre Postal (PMDB), está pronta para pauta na Comissão.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

A proposição elimina a possibilidade de clientes e empresas acordarem sobre quais as condições que as partes desejam celebrar em contrato. O fato é que, se por um lado a emissão dos boletos bancários facilita o pagamento dos débitos por parte do consumidor, sua disponibilização acarreta altos custos ao estabelecimento fornecedor.

Atualmente, o comércio varejista já disponibiliza aos seus clientes uma série de meios alternativos ao tradicional "carnê", que, por muitos anos, foi a única maneira de os consumidores comprarem por crédito. Na última década, a expansão da utilização dos cartões de crédito e de débito tornou-se um facilitador nas relações de consumo. Essa facilidade não é gratuita, pois as taxas cobradas pelas administradoras desses cartões variam entre 3% e 6%, somadas às taxas fixas de aluguel de equipamentos e acesso à internet.

Apesar de onerosas para o empresariado, tais formas de pagamento são mais modernas, práticas e eficientes. Os consumidores efetuam seus pagamentos sem sair de suas residências. Além disso, o número de clientes que prefere enfrentar filas bancárias é reduzido e os custos dessa operação atingirão, invariavelmente, todos os consumidores.

Embora o projeto pretenda isentar a cobrança de boleto aos cidadãos, os custos seriam repassados aos estabelecimentos e, de forma indireta, ao consumidor final, dificultando as relações contratuais, podendo inviabilizar negócios.

Os estabelecimentos estão, cada vez mais, buscando adequar-se ao dia a dia do consumidor. Todavia há interpretações equivocadas das resoluções que dispõe sobre tal matéria. Faz-se necessária, portanto, uma reorientação da proposição legislativa que está em tramitação, para não permitir que sua aprovação signifique empecilhos às empresas e ao consumidor.

3. Demonstração dos Tributos

Projeto de Lei nº 282/2011

Autor

Deputado Estadual João Fischer (PP).

Ementa

Torna obrigatória a demonstração dos tributos pagos sobre o produto adquirido pelo consumidor final em nota fiscal.

Explicação da Ementa

A referida proposição determina que todo documento fiscal emitido em operações ao consumidor final por ocasião da venda de mercadorias e serviços deverá informar o montante dos tributos federais, estaduais e municipais que influenciam na formação do preço final.

Ainda, o projeto dispõe que o descumprimento da lei sujeitará o infrator à suspensão da emissão da "AIDF" (Autorização de Impressão de Documento Fiscal), bem como à suspensão do alvará de funcionamento e as demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Tramitação

Protocolado em 18 de agosto de 2011, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do relator Deputado Estadual Jorge Pozzobom (PSDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Em que pese compreendermos o objetivo da proposição e, ainda, concordarmos com o direito de o consumidor ter conhecimento, a Lei Federal 12.741, sancionada em dezembro de 2012, torna obrigatória a emissão de notas fiscais com o detalhamento do valor e da quantidade dos impostos pagos em cada produto ou serviço.

Para adequar a impressão das notas fiscais de acordo com o determinado na proposição, seria necessário implementar softwares diversos, considerando que, conforme o produto, a incidência de impostos será diferente. Por isso as punições previstas na Lei

12.741/2012 começaram a partir de 10 de junho de 2014, após posterior regulamentação. Entendemos que o Projeto de Lei 282/2011 tornou-se obsoleto com a sanção da Lei supramencionada, já que os esclarecimentos ao consumidor, no que tange à carga tributária incidente sobre as mercadorias, já vêm sendo praticados

4. Proibição Canudos Plásticos

Projeto de Lei nº 313/2011

Autor

Deputado Estadual Gilmar Sossela (PDT).

Ementa

Dispõe sobre a comercialização e distribuição de canudos plásticos para consumo de bebidas e outros alimentos líquidos.

Explicação da Ementa

A referida proposição determina que a distribuição e comercialização de canudos plásticos será permitida apenas para canudos embalados individualmente.

Tramitação

Protocolado em 22 de setembro de 2011, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do relator Deputado Estadual Jorge Pozzobom (PSDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

A adequação dos fabricantes à nova lei, caso aprovada, ocasionará um aumento no valor dos produtos, consequência que atingirá tanto varejistas como consumidores, com o repasse desse custo ao longo da cadeia produtiva.

Destacamos, ainda, que, em épocas de combate à poluição e à geração de lixo no meio ambiente, tal regulamentação, ao obrigar a utilização de embalagens individuais proporcionará o aumento da produção de resíduos, no sentido oposto às atuais políticas de educação ambiental.

5. Fornecimento de Preservativos

Projeto de Lei nº 379/2011

Autor

Deputado Estadual Catarina Paladini (PSB).

Ementa

Torna-se obrigatório o fornecimento gratuito de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis por motéis, hotéis, pousadas, pensões e similares sediados no estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da Ementa

A proposição obriga os motéis, hotéis, pousadas, pensões e similares a fornecer, gratuitamente aos seus clientes, preservativos e folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis.

Os estabelecimentos de que trata o caput fornecerão, no mínimo, 1 (um) preservativo por casal, que poderá optar por modelos masculinos ou femininos. Quando solicitado pelos clientes, os hotéis, pousadas, pensões e similares deverão ter preservativos à disposição junto à administração do local.

Aplica-se, também, o disposto no caput deste Artigo aos motéis do tipo drive-in.

Tramitação

Protocolada em 8 de novembro de 2011, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do relator Deputado Estadual Jorge Pozzobom (PSDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

A proposição, sob a justificativa de efetivar a proteção e defesa da saúde pública, repassa ao estabelecimento comercial um ônus que deveria ser suportado preponderantemente pelo Poder Público.

Da forma como se encontra, a proposta, ao invés de homenagear os princípios da solidariedade e da cidadania na promoção de prevenção à saúde, obriga coercitiva e injustificadamente os estabelecimentos a exercerem atividade de caráter público, sem quaisquer subsídios e as suas próprias expensas, em colisão ao mandamento constitucional de livre iniciativa da atividade comercial, aumentando ônus e encargos financeiros das empresas e afetando sua competitividade.

6. Informações nas Sacolas de Farmácias e Drogarias

Projeto de Lei nº 422/2011

Autor

Deputado Estadual Alexandre Postal (PMDB).

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias imprimirem, nas sacolas e recipientes utilizados para acondicionar os produtos comercializados, informações sobre o uso de medicamentos.

Explicação da Ementa

A referida proposição torna obrigatória, às farmácias e drogarias do estado, a impressão de informações educativas, como:

- I - Obedecer doses, horários e dias prescritos pelo médico;*
- II - Não oferecer nem receitar medicamentos a terceiros;*
- III - Manter remédios fora do alcance de crianças e de pessoas não habilitadas ao seu manuseio;*
- IV - Guardar os medicamentos em lugar fresco, arejado e protegido da luz;*
- V - Não jogar no lixo remédios vencidos ou não utilizados;*
- VI - Procurar um médico ou farmacêutico em caso de dúvida.*

Tramitação

Protocolado em 24 de novembro de 2011, o projeto de lei tramita atualmente na Comissão de Constituição de Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do relator, Deputado Estadual Frederico Antunes (PP).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

As obrigações impostas pelo Projeto estão impressas nas bulas dos medicamentos e em suas próprias embalagens, sendo desnecessária sua impressão nas sacolas, haja vista a realidade econômica dos estabelecimentos comerciais, principalmente as farmácias e drogarias que já são amplamente controladas.

O objetivo justificado enaltece que a matéria visa à colaboração para a utilização correta dos medicamentos, criando, assim, uma nova cultura em relação à administração correta de medicamento, visando inibir a automedicação. Embora louvável tal justificativa, a maneira mais adequada para inibir a automedicação seria uma política pública de orientação e esclarecimento.

7. Exibição de Material Explicativo no Comércio

Projeto de Lei nº 439/2011

Autora

Deputada Estadual Miriam Marroni (PT).

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, em local visível, de material explicativo em lojas que comercializam aparelhos celulares sobre as formas de desativação dos mesmos em casos de roubo ou furto no estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da Ementa

A referida proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, em local visível, de material explicativo, em lojas que comercializam aparelhos celulares, sobre as formas de desativação destes em casos de roubo ou furto. No caso de descumprimento da norma, será configurado ato de desobediência, com imposição da penalidade de multa, conforme previsão do inciso I, do Art. 56, da Lei Federal n. 8078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Tramitação

Protocolado em 8 de dezembro de 2011, tramita na Comissão de Constituição de Justiça (CCJ), onde já recebeu parecer contrário do Deputado Estadual Pedro Westphalen (PP). Atualmente, aguarda parecer da Deputada Estadual Manuela D'Ávila (PC do B).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

A proposição repassa ao comerciante varejista um ônus que deveria ser suportado pela empresa de telefonia, que possui o devido conhecimento técnico para tanto.

Da forma como se encontra, a proposta não detém suficiente coerência para cumprir o objetivo ao qual se propõe, de instituir barreiras para coibir o comércio ilegal de aparelhos celulares no mercado paralelo, além de coibir roubos e furtos desses aparelhos no Rio Grande do Sul.

Ainda, destacamos que a Anatel, como forma de combater o furto e o roubo de celulares, tirou a exigência de fornecimento do IMEI para bloqueio. Com isso, o usuário consegue bloquear o aparelho no momento do registro da ocorrência.

8. Fixação de Data e Turno para Entrega dos Produtos

Projeto de Lei nº 445/2011

Autor

Deputado Estadual Pedro Pereira (PSDB).

Ementa

Altera a Lei 12.185 de 21, de dezembro de 2004, que "obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no estado do Rio Grande do Sul, a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores".

Explicação da Ementa

A Lei 12.185, de 21 de dezembro de 2004, obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no estado a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores. O projeto dispõe que a data e o turno sejam fixados previamente, e que seja emitido ao consumidor documento com as seguintes informações:

- I- identificação do estabelecimento comercial, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;
- II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
- III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;
- IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

A referida matéria, conforme propõe o projeto, determina que em caso de operações não presenciais, o referido documento deverá ser remetido por e-mail, correio, fax, etc.

Ainda, dispõe que em caso de descumprimento da norma, deverão ser aplicadas as

penalidades dispostas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Tramitação

Protocolada em 14 de dezembro de 2011, tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde já recebeu parecer contrário do Deputado Estadual Edson Brum (PMDB). Atualmente, aguarda parecer na CCJ.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Verifica-se grande discrepância entre as determinações do projeto e as penalidades impostas. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) elenca desde multa até interdição do estabelecimento para estes casos, causando sobreposições de normas legislativas.

Também se deve ressaltar que as informações relativas à empresa e o produto já constam na Nota Fiscal, não havendo necessidade de emissão de novo documento para o consumidor, principalmente se considerarmos as implicações burocráticas e ambientais envolvidas.

A definição de data e turno é um acerto entre fornecedor e cliente. É de interesse das lojas que os produtos sejam entregues na data combinada, como forma de garantir vendas futuras. Portanto, o cumprimento do prazo é uma estratégia de mercado, não cabendo a intervenção do governo.

9. Identificação da Origem Produtora na Nota Fiscal de Venda

Projeto de Lei nº 236/2012

Autor

Deputado Estadual Marlon Santos (PDT).

Ementa

Determina a identificação da origem produtora no documento fiscal de venda emitido por cooperativa ou outro empreendimento de armazenagem e/ou comercialização de grãos produzidos no estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da Ementa

A proposição determina que todo empreendimento dedicado à atividade de armazenagem de grãos e organizado sob qualquer forma jurídica será obrigado, para fins contábeis e de controle de estoque, a fazer constar a origem produtora no campo observações da Nota Fiscal, emitida na ocasião de venda e comercialização dos produtos de terceiros do qual é depositário.

Ainda, destaca que a origem produtora é o nome completo do agricultor depositante, ou razão social, no caso de empresas.

Tramitação

Protocolado em 18 de outubro de 2012, atualmente tramita na Comissão de Consti-

tuição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do Deputado Estadual Jorge Pozzobom (PSDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Salientamos que a capacidade de armazenagem no estado está abaixo da necessidade, face à produção aproximada de cerca de 32 milhões de toneladas e uma capacidade armazenadora de aproximadamente 70% disto. Ou seja, a atividade de armazenagem de grãos estaria engessada, caso a proposição fosse aprovada. As empresas de armazenagem e comercialização de grãos estariam reféns da liberação dos produtos, situação impraticável no atual modelo de negócios.

Entendemos que a possibilidade de comercialização do cerealista desafoga o sistema armazenador.

A segmentação da armazenagem é absolutamente inviável, ainda, o preço do produto comercializado é fixo (preço internacional), ou seja, a cerealista fica refém a repassar esses custos ao produtor, pagando menos pelos grãos entregues. Isso tende a prejudicar ainda mais os pequenos agricultores, pois quanto mais fragmentada for a produção, maior é o custo para a empresa fazer a identificação da origem produtora em Nota Fiscal.

A metodologia utilizada na compra da produção agrícola está relacionada a inúmeros produtores rurais, a qual, em algumas ocasiões, ocorre em forma de comodato, onde a empresa armazenadora financia o agricultor através do fornecimento de sementes, insumos, fertilizantes, tecnologia e assistência na lavoura, sendo o pagamento efetuado através da entrega de parte do resultado da colheita.

Portanto, entendemos que não devemos ter uma legislação que iniba o empreendedorismo. A busca por melhores resultados na comercialização dos grãos que lhe foram confiados é uma expectativa do produtor rural.

10. Declaração de Negativa de Crédito

Projeto de Lei nº 83/2013

Autor

Deputado Estadual Álvaro Boessio (PMDB).

Ementa

Obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares a fornecer por escrito o motivo de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências.

Explicação da Ementa

A proposição prevê que, nas situações em que houver recusa de crédito ao consumidor, as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares serão obri-

gadas a fornecer a declaração por escrito, constando o motivo do indeferimento de crédito em papel timbrado, datado e assinado, de forma que o consumidor possa identificar o estabelecimento autor da recusa e qual o cadastro de proteção ao crédito consultado.

Tramitação

Protocolado em 24 de abril de 2013, atualmente tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do Deputado Estadual Jorge Pozzobom (PSDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

A intenção da proposta é de proteger e informar o consumidor, entretanto, se a norma for obrigatória, em determinadas situações poderá ser gerado constrangimento aos clientes, agindo contrariamente ao próprio objetivo da norma.

11. Cassação da Inscrição no ICMS

Projeto de Lei nº 248/2014 e 90/2015

Projeto de Lei nº 248/2014

Autor

Deputado Estadual Marlon Santos (PDT).

Projeto de Lei nº 90/2015

Autor

Deputado Estadual João Fischer (PP).

Ementa

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Explicação da Ementa

As proposições tratam sobre a cassação da eficácia no cadastro de contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que comercializem produtos falsificados, contrabandeados ou de origem duvidosa, industrializados ou não.

Tramitação

As proposições encontram-se tramitando na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Aguardam parecer do deputado Jorge Pozzobom (PSDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente com Ressalvas

A pirataria é uma forma de burlar o Fisco e de desrespeitar os direitos de propriedade intelectual dos autores dos produtos comercializados, além disso, ela provoca consequências desastrosas para a economia do país.

A intenção da matéria é proteger o comércio formal, que contribui com o crescimento econômico, gerando emprego, renda e pagando seus tributos em dia, contra uma concorrência completamente desleal e desproporcional, que, além de trazer prejuízos ao setor econômico, pode causar sérios riscos à saúde e segurança da população.

Visando agregar ambas as proposições que atualmente tramitam nessa Casa Legislativa, bem como contrapor os argumentos do veto ao projeto inicial (PL 230/2006), a Fecomércio-RS elaborou substitutivo, a fim de construir uma nova proposta apta a tramitar pelas Comissões do Parlamento gaúcho, livre de quaisquer irregularidades ou inconstitucionalidades.

Esta proposição altera a Lei nº 8.820/1989, que dispõe sobre o ICMS, especificamente em seu Art. 41, o qual elenca as hipóteses de cassação do cadastro de contribuintes do ICMS, para acrescentar o inciso VII, incluindo mais uma hipótese, qual seja, quando o contribuinte comercializar, estocar ou expuser produtos falsificados, contrabandeados, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados objetos de desca-minho, no âmbito do estado do Rio Grande do Sul.

Sugerimos ainda, a inserção do §4º, informando que esta desconformidade deverá ser comprovada mediante laudo pericial elaborado por entidade conveniada com o governo do estado, ou seja, não há imposição de atividade para os órgãos públicos, possibilitando que outras entidades contribuam com este trabalho e desafoguem o poder público.

Por sua vez, a inclusão do §5º possibilita a ampla defesa do contribuinte, mediante apresentação das notas fiscais dos produtos apreendidos e defesa por escrito dentro do período de 15 dias.

Por fim, o §6, ao determinar as penalidades, antes de ser implicada a cassação, é, primeiramente, imposta advertência; num segundo momento, é aplicada multa; posteriormente então, na reincidência, será cassada a inscrição, ou seja, o contribuinte terá todas as possibilidades de se defender e regularizar, impedindo a cassação de seu cadastro.

Outra alteração importante foi a retirada da proibição do exercício da mesma profissão por determinado período de tempo, que estava prevista nos projetos anteriores, uma vez que incorreríamos em violação ao livre exercício da capacidade econômica, e também porque já existe em nossa legislação. Conforme Art. 41, §2º, Lei 8820/89:

§ 2º - Aos contribuintes que tiverem sua inscrição cancelada, somente será concedida nova inscrição mediante comprovação de terem cessado as causas que determinaram o cancelamento da anterior e satisfeitas as obrigações delas decorrentes. (Transformado o parágrafo único em §2º pelo art. 1º da Lei 12.336, de 05/10/05 (DOE 06/10/05).)

12. Localização dos Depósitos de Agrotóxicos

Projeto de Lei nº 32/2015

Autor

Deputado Estadual Gilmar Sossella (PDT).

Ementa

Dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos.

Explicação da Ementa

O projeto prevê que os empreendimentos poderão instalar-se independentemente da distância de residências ou demais estabelecimentos, todavia em consonância com o Plano Diretor do Município ou Estatuto da Cidade.

Ainda, revoga as disposições em contrário, em especial a Portaria Conjunta nº 5/2012 da FEPAM/SEMA/SEAPA, que impõe distanciamentos mínimos das vendas.

Tramitação

Protocolado em 6 de fevereiro de 2015, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do deputado João Fischer (PP).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

A proposição traz segurança jurídica ao setor, que vem sofrendo diante das novas regras, correndo o risco de os estabelecimentos serem obrigados a saírem de seus pontos comerciais tradicionais, causando um grande impacto.

Ainda, garante a livre concorrência e a livre iniciativa.

13. Horário para Transporte de Valores

Projeto de Lei nº 40/2015

Autor

Deputado Estadual Enio Bacci (PDT).

Ementa

Fixa horário para suprimento e/ou recolhimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores.

Explicação da Ementa

A proposição dispõe sobre a fixação do horário das 22h às 7h para suprimento e/ou recolhimento diário de valores em estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores.

Tramitação

Protocolado em 12 de fevereiro de 2015, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do Deputado Estadual Jorge Pozzobom (PSDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Primeiramente, as transportadoras não teriam condições operacionais de atendimento à demanda, em face da concentração de pedidos para os mesmos horários, mais próximos ao período comercial.

Ainda, ressaltamos que o transporte de valores no horário estabelecido não poderia ser praticado, pois tal atividade só conta com a cobertura de seguro no período das 6h às 20h, conforme determinação do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB.

Além disso, impediria a prática de atendimento eventual ou emergencial a agências, postos de atendimento bancário e terminais de autoatendimento no horário de maior atividade comercial, das 8h às 18h.

Outro fator de análise é que os horários estabelecidos na proposição não coincidem com o horário de atendimento ao público, impedindo que as agências, postos e terminais sejam abastecidos. Por fim, na eventualidade de os saques ultrapassarem o valor previsto para o dia, não ocorreria o reabastecimento durante o horário comercial.

Entendemos a preocupação, pois a prática de crimes contra carros-fortes vem crescendo no Brasil ao longo dos anos. Todavia, tal medida acabaria expondo os trabalhadores do segmento.

A vigilância e o transporte de valores são atividades disciplinadas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Portando, matéria de competência privativa da União.

14. Indicação do Uso de Agrotóxicos

Projeto de Lei nº 44/2015

Autor

Deputado Estadual Edegar Pretto (PT).

Ementa

Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Rio Grande do Sul.

Explicação da Ementa

Torna obrigatória a indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos alimentos (em forma natural, processada parcialmente ou industrializada), comercializados no Rio Grande do Sul, por estabelecimentos varejistas, atacadistas e industriais, excetuando restaurantes e similares.

Deverá constar a indicação: "produzido com agrotóxico":

a) No rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

b) Nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Por fim, o texto dispõe que o projeto poderá ser regulamentado para garantir sua execução.

Tramitação

Protocolado em 12 de fevereiro de 2015, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do Deputado Estadual João Fscher (PP).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Atualmente, a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins deve ser feita pelos órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente (ANVISA e IBAMA), em âmbito federal e estadual.

Cabe à ANVISA realizar o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, bem como fixar os limites de aplicação de agrotóxicos aos alimentos.

Para isso, a Agência possui o Programa de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), que, em parceria com os órgãos de vigilância estaduais, coleta amostras de frutas, legumes e verduras dos supermercados e encaminha para laboratórios credenciados, onde a presença de agrotóxico é detectada e qualificada.

Diante disso, as normas supramencionadas, por si, esgotam a matéria, regulamentando a comercialização de alimentos que poderiam gerar certo grau de nocividade à saúde em função da utilização de agrotóxicos.

15. Monitoramento Eletrônico em Escolas

Projeto de Lei nº 89/2015

Autor

Deputado Estadual Sérgio Peres (PRB).

Ementa

Dispõe sobre o uso de sistema de vigilância eletrônica nas escolas de educação infantil privadas do estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Explicação da Ementa

A proposição determina a obrigatoriedade de implementação de câmeras de vídeo nas instituições de educação infantil privadas de período integral e parcial. O sistema de vigilância deverá ser instalado em áreas destinadas ou acessíveis ao seu corpo de funcionários. As imagens gravadas por esses equipamentos deverão ser arquivadas

por um período mínimo de 150 dias. A proposição também prevê a transmissão das imagens em tempo real, através de um site exclusivo da escola com acesso restrito aos pais ou responsáveis.

Tramitação

Protocolado em 20 de março de 2015, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do relator Gilmar Sossella (PDT).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Reconhecemos a importância de tal matéria, pois visa à segurança das crianças. Entretanto, tal legislação acarretará altos custos às instituições de ensino, que terão de se adequar a nova legislação ou poderão ser inibidas da execução de suas atividades.

Todavia, destacamos que, tanto a educação como a segurança pública são deveres constitucionalmente atribuídos ao Estado.

Dessa forma, propõe-se uma obrigatoriedade que, atualmente, é uma opção das escolas, que optam pela instalação de sistemas de segurança conforme suas necessidades e possibilidades, utilizando esta ferramenta como um diferencial de mercado.

Dessa forma, a proposição em comento prevê uma interferência estatal na organização interna dos estabelecimentos em questão, gerando o risco de inviabilizar economicamente o funcionamento de algumas escolas. Ainda, a proposta não leva em consideração a estrutura, tampouco as condições financeiras dos estabelecimentos.

16. Obrigatoriedade Empacotador

Projeto de Lei nº 155/2015

Autor

Deputado Estadual Enio Bacci (PDT).

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados estabelecidos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de colocar um empacotador em cada caixa à disposição do consumidor e dá outras providências.

Explicação da Ementa

O projeto obriga supermercados e hipermercados a colocar, em cada um de seus caixas de pagamento, empacotadores para auxiliarem os clientes no armazenamento de suas compras.

A proposição determina, ainda, que os estabelecimentos deverão fixar cartazes comunicando a disponibilidade do serviço, e é válida apenas para empreendimentos com mais de quatro caixas operacionais

Tramitação

Protocolado em 05 de maio de 2015, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do relator Frederico Antunes (PP).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Entendemos que a proposição invade a administração de negócios privados. O projeto acaba com a possibilidade do consumidor escolher entre empacotar os seus próprios produtos em troca de preços mais baixos ou um supermercado que ofereça este serviço com preços mais altos. Tal obrigatoriedade equivaleria a exigir que todos os restaurantes oferecessem serviço de manobra ou que todas as lojas possuísem estacionamento. Sob suposto fundamento de regulamentar o consumo, não podemos apoiar a interferências da Administração Pública na condução dos negócios privados.

Enalteçemos que já foram julgadas inconstitucionais a Lei n° 4.890/2011 do Município de Alegrete, a Lei 1.761/2006 do Município de Alvorada e a Lei 5.690/2010 do Município de Pelotas, por ofensa ao artigo 22, inciso I da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A exigência afronta, igualmente, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no artigo 170 da Constituição Federal, pois impõe aos supermercados e similares o dever da contratação de empregados.

Por fim, é pertinente lembrar que esse tema volta ao debate no parlamento, onde foi rejeitado em 2004, através do Projeto de Lei n° 134/2003, de autoria do Deputado Fabiano Pereira.

17. Reserva de Mercado – Vinhos e Sucos

Projeto de Lei n° 166/2015

Autor

Deputado Estadual Gilmar Sossella (PDT).

Ementa

Dispõe sobre a reserva de percentual para comercialização de vinhos e sucos produzidos no Estado do Rio Grande do Sul em seus estabelecimentos comerciais.

Explicação da Ementa

A proposição determina aos estabelecimentos comerciais do Rio Grande do Sul que comercializem vinho a reserva de, no mínimo, 50% de sua carta para rótulos produzidos no estado quando o estabelecimento servir o produto no local da comercialização e 25% dos vinhos à venda para rótulos produzidos no estado quando se tratar de estabelecimento que comercialize o produto para consumo posterior. O projeto também obriga os estabelecimentos que comercializem vinhos a ofertarem suco de uva produzido no estado.

Tramitação

Protocolado em 08 de maio de 2015, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde recebeu parecer favorável do relator Alexandre Postal (PMDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Entendemos que a proposição afronta os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no artigo 170 da Constituição Federal. À parte disso, é amplamente comprovado pela teoria e pela experiência econômica que determinações deste tipo prejudicam a eficiência das empresas e do mercado de forma agregada, resultando em aumento de preços cobrados ao consumidor.

Estabelecimentos comerciais buscam formar seus estoques da forma mais eficiente possível, conforme a demanda de seus clientes, visto que estoques representam custos financeiros muito representativos em uma economia de elevadas taxas de juros como a brasileira. Ao determinar de forma arbitrária quantidades mínimas de estoques, a iniciativa em questão aumenta esses custos, que acabarão repassados aos preços dos produtos. Esse repasse ainda tende a acontecer justamente nos produtos vinculados à determinação, cujo custo de operação pelo comércio será majorado. Dessa forma, o projeto em discussão deverá ter como efeito um resultado em sentido oposto ao seu objetivo inicial.

A maior contribuição que o estado pode fazer para o crescimento da produção gaúcha é dar condições para que a produção ocorra: infraestrutura adequada, tributação equilibrada, burocracia reduzida e amparo técnico-científico. Dar condições à produção é dar condições à geração de emprego e renda, favorecer a arrecadação de tributos e possibilitar a prosperidade de toda a sociedade.

18. Obrigatoriedade Salas de Amamentação

Projeto de Lei n° 173/2015

Autor

Deputada Estadual Juliana Brizola (PDT).

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação materna em empresas privadas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da Ementa

A proposição determina que empresas que contratem mulheres, sob qualquer forma, deverão instalar salas de apoio à amamentação para extração e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente. Ainda, as referentes salas deverão ser instaladas em área apropriada, com equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, de acordo com o disposto na Portaria 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde.

Tramitação

Protocolado em 14 de maio de 2015, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde recebeu parecer favorável da relatora Manuela D'Ávila (PCdoB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Entendemos que a proposta da Deputada contém vício de inconstitucionalidade, pois versa sobre matéria trabalhista, sendo que a competência pra legislar sobre direito do trabalho é exclusiva da União, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Destacamos que a matéria atualmente está regulada pelo art. 389, parágrafo primeiro da CLT, que obriga as empresas que tenham mais de 30 (trinta) mulheres trabalhando possuir um local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Desse modo, o espírito da lei contido no artigo 389 da CLT é dotado de razoabilidade, ao impor a referida obrigação às empresas com mais de 30 funcionárias, ou seja, às médias e grandes empresas. Portanto, a criação de uma lei estadual, além de ferir o princípio da constitucionalidade, pode impor uma obrigação impossível de ser cumprida por empresas que não possuem estrutura física ou condições financeiras de manter as salas de apoio.

19. Estatuto da Micro e Pequena Empresa

Projeto de Lei Complementar 194/2015

Autor

Deputado Estadual Tiago Simon (PMDB).

Ementa

Institui, no âmbito da administração pública estadual, o Estatuto Estadual da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

Explicação da Ementa

O Projeto de Lei Complementar nº 194/2015 pretende assegurar o tratamento diferenciado, simplificado, favorecido às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual através da desburocratização de procedimentos e de incentivos na formalização de pequenos negócios, internacionalizando os efeitos da Lei Complementar nº 123/2006.

Tramitação

Protocolado em 26 de maio de 2015, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde recebeu parecer favorável do relator Frederico Antunes (PP).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

Os pequenos negócios representam 99% das empresas no país. No Rio Grande do Sul, conforme o Sebrae, esse percentual é ainda maior, de 99,1%, representando um universo de aproximadamente 1 milhão de empresas, responsáveis por 66,2% dos empregos formais. Dessa forma, entendemos que a aprovação do Estatuto da MPE significa um grande avanço para a desburocratização e simplificação da legislação Estadual do Rio Grande do Sul, representando um importante instrumento para o crescimento da atividade empresarial e desenvolvimento da economia.

20. Lei de Defesa do Consumidor

Projeto de Lei nº 224/2015

Autor

Deputada Estadual Any Ortiz (PPS).

Ementa

Institui a Lei Geral de Defesa do Consumidor do Estado do Rio Grande do Sul, que suplementa a legislação federal sobre o tema, e dá outras providências.

Explicação da Ementa

O projeto de lei pretende aperfeiçoar as relações de consumo no Estado do Rio Grande do Sul, através de normas suplementares à Lei Federal nº. 8.078/1990 visando adequar a aplicabilidade do Código do Consumidor à sociedade contemporânea, para proporcionar celeridade e eficiência nas soluções de conflitos consumeristas e promover a redução das demandas judiciais e administrativas.

Tramitação

Protocolado em 11 de junho de 2015, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do relator Jorge Pozzobom (PSDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente com Ressalvas

A proposição, pretendendo atender o direito à informação, prevê em seu art. 8º os deveres do fornecedor. Dentre eles, estabelece o dever do fornecedor de disponibilizar equipamento de leitura ótica, nos casos de oferta mediante uso de sistema de preços em código de barras, para que o consumidor possa realizar a consulta eletrônica.

Entendemos que este dispositivo fere o princípio constitucional da livre concorrência e interfere no desenvolvimento da atividade empresarial. Além disso, não poderia ser instituído por lei estadual, tendo em vista que a regulamentação de norma de Direito Comercial é de competência exclusiva da União.

O parágrafo único do art. 8º faz referência às sanções e elenca os arts. 39 e 42 do CDC. No entanto, estes dispositivos referem-se apenas sobre as praticas abusivas e não às sanções. Neste item talvez tenha ocorrido mero erro de digitação, as sanções estão estabelecidas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à competência legislativa, o projeto atende os preceitos legais, tendo em vista que a Constituição Federal confere ao Estado competência para legislar sobre o tema, conforme estabelecido no art. 24 CF/88, bem como nos arts. 266 e 267 da Constituição Estadual.

Todavia, cabe destacar, que a proposição, embora, atenda o disposto no art. 59 da Constituição do Estado, acerca da iniciativa legislativa, acaba por violar o art. 60, o qual determina que as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Dessa forma, entendemos que a proposição, ao conferir atribuições ao PROCON estadual, poderá ser considerada inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em razão do presente Projeto de Lei nº 224/2015 não ser de autoria do Poder Executivo.

Assim, com o intuito de manifestar apoio ao projeto, reiteramos nossa preocupação com a obrigatoriedade da instalação dos equipamentos de leitura ótica, motivo pelo qual, sugerimos a supressão do art 8º, inciso IV do PL nº 224/2015.

21. Programa de Emprego Egressos Sistema Prisional

Projeto de Lei nº 273/2015

Autor

Deputado Estadual Pedro Ruas (PSOL).

Ementa

Cria o Programa Estadual de Oportunidade de Empregos para Egressos do Sistema Prisional e Adolescentes Infratores, no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicação da Ementa

A proposição prevê a criação do Programa Estadual de Oportunidade de Empregos para Egressos do Sistema Prisional e Adolescentes Infratores, no âmbito da Administração Pública do Rio Grande do Sul, determinando que nas licitações para execução de obras e prestação de serviços será exigido das empresas a reserva de 5% das vagas para os participantes do programa.

Tramitação

Protocolado em 08 de julho de 2015, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do relator Jorge Pozzobom (PSDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Na prática, a proposição, sob a justificativa da ressocialização, transfere à iniciativa privada a execução e promoção de políticas públicas que são responsabilidade do Estado.

Ao obrigar as empresas a contratar egressos do sistema prisional e adolescentes infratores está afrontando a livre contratação, na contramão dos princípios básicos da livre iniciativa. No caso do projeto ser aprovado é evidente a interferência do Estado na administração das empresas. Entendemos que este papel deve ser desempenhado pelo sistema prisional, promovendo a capacitação dos apenados e possibilitando sua inserção no mercado de trabalho.

Ainda, destacamos que a proposição possui vício de iniciativa, por invasão de competência do Executivo e da União, pois as mudanças promovidas pelo projeto de lei dizem respeito à matéria constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, nos termos do artigo 78 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. No caso concreto, a iniciativa do órgão legislativo de fato invadiu a seara de atuação do Executivo.

A matéria também viola o Art. 22, I e 37, XXI, da Constituição Federal, pois cabe a União legislar sobre normas relativas ao Direito do Trabalho, e editar normas gerais acerca da Licitação.

22. Acomodação de Produtos sem Lactose ou Glúten

Projeto de Lei nº 339/2015

Autor

Deputado Estadual Maurício Dziedricki (PTB).

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação dos produtos sem glúten ou lactose em espaço único e de destaque por mercados e estabelecimentos congêneres.

Explicação da Ementa

A proposição determina que mercados, supermercados, hipermercados e os estabelecimentos congêneres, cuja área seja superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) ou que possuam mais de 3 (três) caixas registradoras, sejam obrigados a acomodar, em espaço único e de destaque – gôndolas ou prateleiras –, os produtos alimentícios sem glúten ou lactose.

Tramitação

Protocolado em 08 de setembro de 2015, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do relator Vilmar Zanchin (PMDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Entendemos que a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obrigou todos os alimentos industrializados a conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", implementou um regulamento em benefício das pessoas portadoras de doença celíaca. Verificamos ainda que, a proposição afronta os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no artigo 170 da Constituição Federal, pois existem estabelecimentos especializados no comércio de produtos sem glúten e sem lactose.

Consideramos que reforçar o hábito dos consumidores em relação à leitura dos rótulos é a melhor forma de proteção. Em estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, muitos dos produtos são abandonados pelos consumidores em locais impróprios. Portanto, destinar um local específico para esses produtos pode não garantir a proteção desejada, mas ao contrário, desestimular a leitura dos rótulos, gerando riscos à saúde dos portadores de tal doença.

23. Extinção da EGR

Projeto de Lei nº 350/2015

Autor

Deputado Estadual Jorge Pozzobom (PSDB).

Ementa

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a Empresa Gaúcha de Rodovias S.A. – EGR.

Tramitação

Protocolado em 29 de setembro de 2015, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do relator João Fischer (PP).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

A empresa, criada para substituir as concessionárias privadas de rodovias, além de não prestar serviço adequado, opera com prejuízo. Em 2014, conforme Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), o resultado financeiro foi próximo a R\$ 16 milhões negativos.

Diante da ineficiente atuação e, considerando a atual situação das finanças públicas estaduais, a Fecomércio-RS entende apropriada a extinção da EGR.

24. Câmara de Conciliação de Precatórios

Projeto de Lei nº 400/2015

Autor

Deputada Estadual Any Ortiz (PPS).

Ementa

Altera a Lei n. 14.751, de 15 de outubro de 2015, que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Tramitação

Protocolado em 28 de outubro de 2015, tramita, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde aguarda parecer do relator Jorge Pozzobom (PSDB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

Consideramos a proposta positiva, pois essa possibilita o saneamento de dívidas fiscais, de modo a facilitar a liberação de certidões negativas, contribuindo para o fomento das atividades e, conseqüentemente, para o crescimento econômico do estado. Ainda, a possibilidade de os precatórios serem utilizados para compensação de débitos dos contribuintes junto ao estado do Rio Grande do Sul, mostra-se um importante instrumento na tentativa de equalização da atual situação de inadimplência do estado junto aos seus credores-contribuintes.

Proposições Legislativas Federais

25. Redução da Jornada de Trabalho Proposta de Emenda à Constituição n° 231/1995

Autor

Deputado Federal Inácio Arruda (PCdoB/CE).

Ementa

Altera os incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal.

Explicação da Ementa

Reduz a jornada máxima de trabalho para quarenta horas semanais e aumenta para setenta e cinco por cento a remuneração de serviço extraordinário.

Tramitação

Protocolado em 11 de outubro de 1995, está pronta para a pauta no plenário da Câmara dos Deputados.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

A proposta tem como justificativa a necessidade de contratar mais mão-de-obra, além de inibir a prestação de serviço extraordinário. Com isso, a oferta de emprego aumentaria, e consequentemente, estimularia o consumo, impulsionando a economia.

Ocorre que a carga horária de 40 horas de trabalho prevista nessa proposta é incompatível com a realidade, por exemplo, dos setores de hotelaria, turismo e prestadores de serviços. O desestímulo a essas áreas, que cada vez mais agregam importância à economia brasileira, é uma medida que não deve ser adotada.

Ao aliar a majoração das horas extras com a redução da jornada de trabalho, a proposição em comento onera o contrato de trabalho, diminuindo o potencial do empreendedorismo brasileiro. Se um dos objetivos do projeto é a geração de emprego, as medidas a serem pleiteadas não devem atrelar-se ao engessamento das relações trabalhistas. Desse modo, as alterações previstas não devem ser encaradas como solução para o problema do desemprego.

Ressaltamos que a lei deve fixar condições mínimas de trabalho, deixando a complementação para as normas coletivas, conforme as possibilidades de cada setor e empregador, de acordo com o contexto econômico específico, haja vista que a negociação permite considerar as diferenças de produtividade e competitividade de cada empresa.

É importante salientar que a Confederação Nacional do Comércio manifestou-se contrariamente ao projeto de emenda constitucional em questão, pois, com a ampliação da onerosidade do contrato de trabalho, seria impossibilitada a geração de novos postos, além de desestimular o processo de negociação coletiva.

Dessa forma, a implantação de uma política eficaz de incentivo ao emprego somente se dará através de legislações trabalhistas adequadas, além do incentivo à capacitação

profissional, estimulando o empreendedorismo, a inovação e o crescimento sustentável.

Entendemos, portanto, que esse projeto não se coaduna com as necessidades da economia brasileira de aumentar a sua competitividade, reduzindo custos e aumentando a produção.

26. Licença para trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de assuntos privados

Projeto de Lei do Senado n° 23/2003 (PL 483/2011)

Autor

Senador Paulo Paim (PT/RS).

Ementa

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

Tramitação

Protocolado em 21 de fevereiro de 2003, atualmente tramita na CTASP da Câmara dos Deputados, onde aguarda o parecer do deputado federal Fábio Mitidieri (PSD/SE).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

O referido projeto propõe alteração na Consolidação das Leis Trabalhistas, acrescentando dispositivo ao Art. 473, para permitir ao trabalhador faltar ao serviço um dia por ano sem prejuízo da remuneração, para tratar de assuntos particulares.

Embora louvável a iniciativa, salientamos que o empregador já é demasiadamente onerado pelos encargos sociais acrescidos aos salários dos empregados.

Atualmente já constam na CLT nove possibilidades anuais de o empregado não comparecer ao trabalho sem prejuízo do seu salário, conforme previsão do Art. 473 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Considerando que o empregador terá que efetuar o pagamento da remuneração e não haverá contrapartida do empregado, o qual, sem justo motivo não prestará o serviço, a aprovação da proposta desvirtuaria a onerosidade do contrato de trabalho, que é uma das suas principais características.

Ademais, o número de horas trabalhadas está diretamente relacionado com a produtividade, assim, a concessão de um dia de folga é inversamente proporcional à geração de emprego e renda, indo de encontro ao bom desenvolvimento da economia.

Conforme atuais dados econômicos, os salários estão diretamente relacionados à produtividade do trabalho, fazendo com que um dia de folga contribua para que os salários caiam ao longo dos anos, diminuindo a renda e a atividade econômica como um todo. Ainda, estaremos alterando negativamente o principal componente do desenvolvimento dos países, como amplamente catalogado por cientistas econômicos e sociais.

Neste sentido importa salientar que o Brasil é o País que possui a menor carga horária na América Latina, encontrando-se em situação de desvantagem, diminuindo ainda mais nossa competitividade e nossa capacidade de receber investimentos.

27. Serviços Terceirizados

Projeto de Lei 4330/2004 (PLC 30/2015)

Autor

Deputado Federal Sandro Mabel (PR/GO).

Ementa

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Tramitação

Protocolado em 26 de outubro de 2004, atualmente tramita no Senado Federal, onde aguarda leitura de requerimento do Senador Paulo Paim (PT/RS).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente com ressalvas

A proposição dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e às relações de trabalho dele decorrentes, chamada Lei de Proteção ao Trabalhador Terceirizado, de autoria do Deputado Federal Sandro Mabel (PMDB/GO).

A terceirização é uma realidade mundial que gera ganhos de qualidade, eficiência, produtividade e competitividade para a economia. Essas características fomentam o desenvolvimento e possibilitam a geração de riqueza. Todavia, a aprovação da Emenda Aglutinativa n° 15 trouxe pontos sujeitos a interpretações variadas, descaracterizando o objetivo primordial de garantir segurança e viabilidade da relação contratual.

28. Peso Máximo de Remoção

Projeto de Lei 5746/2005

Autor

Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ).

Ementa

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

Explicação da Ementa

A proposição visa alterar o Art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificando o peso máximo a ser suportado pelo trabalhador de 60kg para 30kg.

Tramitação

Protocolado em 20 de fevereiro de 2003, atualmente tramita na Câmara dos Deputados, onde aguarda constituição de Comissão Temporária pela Mesa.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Entendemos que o estabelecimento de um parâmetro inferior ao atual limite de carga, previsto em lei, acarretaria grandes transtornos e prejuízos a diversos setores da economia.

O transporte manual de carga não pode ser realizado com peso capaz de comprometer a saúde e a segurança do trabalhador, limitado esse peso a 60kg. Então, a legislação proposta destoa-se das demais regras consolidadas, como a CLT, a NR 17 e a Convenção nº 127 da OIT.

O limite de 60 kg ajusta-se aos padrões em vigor é compatível com a manutenção da saúde do trabalhador. A CLT já prevê que o transporte individual de carga não pode ser realizado com peso capaz de comprometer a saúde e a segurança do trabalhador.

Além disso, entendemos que o peso, por si só, é insuficiente para definir a regulamentação da matéria, visto que questões de ordem ergonômica, capacidade subjetiva do trabalhador e a análise separada de cada atividade devem ser consideradas. A ocorrência de problemas lombares, por exemplo, podem ser originados não pelo peso, mas, principalmente, pela forma como é levantado o produto e a massa do trabalhador com relação à do objeto.

Salientamos que a prevenção à fadiga é regida inteiramente por normas de ordem pública. Consideramos, também, que o Estado já cumpre seu papel fiscalizador, tratando a segurança e a medicina do trabalho como primordiais.

29. Desconto Compulsório de Contribuição Assistencial Projeto de Lei do Senado 248/2006 (PL 6708/2009)

Autor

Senador Paulo Paim (PT/RS)

Ementa

Acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), apro-

vada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial, e dá outras providências.

Explicação da Ementa

A proposição prevê a inclusão de um novo capítulo na CLT, determinando que a Contribuição Assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, será descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores e servidores membros da categoria profissional, sindicalizados ou não.

Tramitação

Protocolado em 11 de dezembro de 2006, está pronto para a pauta na CTASP da Câmara dos Deputados.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente com Ressalvas

Atualmente, há necessidade de autorização do trabalhador para que seja descontada a contribuição assistencial, todavia, se aprovado o projeto, a sua compulsoriedade agilizará o processo de recolhimento das contribuições, o que facilitará consideravelmente a prestação de serviços essenciais aos trabalhadores, haja vista que os benefícios reverterão para toda uma classe e não apenas aos empregados sindicalizados.

Dessa forma, tendo em vista os benefícios que o referido projeto de lei trará para as relações sindicais, somos favoráveis à aprovação da proposta.

Entretanto, o fato de o referido projeto de lei abranger somente os membros da categoria profissional, alijando os da categoria patronal não nos parece de todo certo. Tanto os sindicatos profissionais como os patronais participam da mesma relação coletiva de trabalho e a limitação da abrangência deste projeto de lei apenas às entidades profissionais não deixa de ser uma espécie de discriminação.

Assim, por questão de isonomia e equidade, entendemos que devem ser incluídas no projeto as entidades patronais, em consideração a sua importância para a liberdade sindical.

30. Ampliação da Licença Gestante Proposta de Emenda à Constituição 30/2007

Autor

Deputada Federal Angela Portela (PT/RR).

Ementa

Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias a licença à gestante.

Tramitação

Protocolado em 04 de abril de 2007, atualmente está pronta para a pauta no plenário da Câmara dos Deputados.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Atualmente, a licença-maternidade já pode ser estendida para seis meses no caso das empresas que, em troca de benefícios fiscais, se cadastram no Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770/08.

Embora seja nobre o pleito desta proposição, deve-se considerar que o aumento da licença maternidade pode causar um efeito indesejável no mercado de trabalho, aumentando a diferença de cargos e salários entre gêneros, e diminuindo as oportunidades de emprego para as mulheres. Conforme o Dieese/FEE, no Rio Grande do Sul a taxa de desemprego entre as mulheres é, aproximadamente, quatro pontos percentuais superior a dos homens, e o rendimento médio 34% menor.

Diante desses dados, verifica-se que a mulher está em situação de desvantagem no mercado de trabalho. Em certa medida, esta desvantagem advém do fato de que seu contrato oferece riscos, que implicam em salários menores e resistência na contratação da mão de obra feminina. Portanto, entendemos que tal medida, caso adotada, dificultaria ainda mais a busca pela igualdade de gênero no mercado de trabalho.

31. Término da Relação de Trabalho pelo Empregador

Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais 59/2008

Autor

Poder Executivo

Ementa

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador.

Explicação da Ementa

A Convenção 158 retira das empresas do setor privado o direito de demitir funcionários sem causa justificada, determinando que tais estabelecimentos, deverão apresentar uma justificativa relativa à capacidade ou comportamento do trabalhador ou, então, às necessidades de funcionamento do estabelecimento (descritas como motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos).

Tramitação

Protocolado em 20 de fevereiro de 2008, tramita na CCJC da Câmara dos Deputados, onde aguarda parecer do relator deputado federal Aguinaldo Ribeiro (PP/PB).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Ocorre que a negociação poderá arrastar-se por longo período de tempo (meses ou anos), pois há possibilidade de o empregado recorrer da decisão. No caso de haver

acordo, o trabalhador é desligado da empresa, todavia, não ocorrendo consenso, a discussão é encaminhada à Justiça do Trabalho, a qual decidirá pelo desligamento com ou sem indenização, ou pela reintegração do trabalhador.

Havendo a reintegração do trabalhador, além de ser obrigada a aceitar um funcionário indesejado, a empresa deverá indenizá-lo pelo período durante o qual esteve afastado.

Com isso, evidencia-se que, na prática, a Convenção 158 da OIT acaba criando uma espécie de estabilidade no emprego para o setor privado, e que a complexidade dos critérios para efetuar o desligamento do trabalhador acarretará a diminuição dos postos de trabalho.

Nesse contexto, é de suma importância observar que o texto da Convenção, datado de 1982, trata da revisão de regras de 1963, ou seja, a redação baseia-se nas relações de trabalho de 53 anos atrás. Assim, a norma, atualmente, encontra-se completamente inadequada para reger as relações atuais.

Considerando que a Convenção não acompanhou o desenvolvimento das relações trabalhistas, caso o Brasil adotasse tais dispositivos, estaríamos implementando um retrocesso legislativo.

A evolução das normas trabalhistas brasileiras culminou em diversos benefícios que asseguram aos trabalhadores garantias de subsistência, dentre as quais destacam-se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), multa de 40% em despedidas sem justa causa, aviso prévio e seguro desemprego, além de garantias às gestantes, acidentados e membros da CIPA.

Cabe destacar, também, que, em 29 anos de vigência, apenas 36 dos 183 países membros da OIT ratificaram a Convenção, o equivalente a, apenas, 18,78% de adesão. Por sua vez, os países desenvolvidos que a ela aderiram, como Espanha, Suécia, França e Portugal, precisaram adaptar-se à nova norma criando alternativas de contratação (por tempo parcial, tempo determinado ou por tarefa), além disso, não houve avanço na evolução das taxas de emprego. Ainda, os Governos precisaram oferecer subsídios para manter empresas e empregados em território nacional.

A ratificação da Convenção fará com que o trabalhador fique adstrito a decisões judiciais, ao invés de contar com benefícios que garantiriam o seu sustento até ser recolocado no mercado de trabalho. Para as empresas, haverá o encarecimento do trabalho e, conseqüentemente, a redução da capacidade de a empresa adequar seu quadro de funcionários às suas necessidades, afetando, assim, a produtividade e a competitividade.

Com isso, os estabelecimentos relutarão em abrir vagas, o que refletirá no aumento da taxa de desemprego, gerando, para o Governo, aumento dos custos com seguro desemprego.

Ademais, restou evidenciada a inconstitucionalidade da norma, ao ser ratificada no Brasil em 1995 e, um ano depois, denunciada por ferir o dispositivo constitucional que assim dispõe:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;"

Conforme a disposição supracitada, qualquer alteração a ser realizada acerca da relação de emprego e despedida sem justa causa deverá ser feita por meio de Lei Complementar, como dispõe nossa Carta Magna. Dessa forma, a ratificação da Convenção configuraria claramente inconstitucionalidade formal.

Na época, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) assim dispôs:

"A Constituição Federal, de maneira indiscutível (artigos 7º, I, e 10, I do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: a Lei Complementar. (...) Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal." (Recurso de Revista 744.878/2001.0)

Esta Entidade, na representatividade do setor terciário gaúcho, prima pelo bom desenvolvimento das relações de trabalho, de modo a não corroborar com normatizações que venham de encontro aos benefícios há muito conquistados por empregados e empregadores.

32. Salário Maternidade Micro e Pequenas Empresas

Projeto de Lei do Senado 32/2010

Autor

Senador Antonio Carlos Júnior (DEM/BA)

Ementa

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento do salário-maternidade no caso de micro e pequenas empresas com dez ou menos empregados e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Altera a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para determinar que o salário-maternidade devido às trabalhadoras empregadas em micro e pequenas empresas com dez ou menos empregados será pago diretamente pela Previdência Social, e consistirá em renda mensal idêntica à sua remuneração integral.

Tramitação

Protocolado em 23 de fevereiro de 2010, tramita na Câmara dos Deputados, onde está pronto para a pauta na CSSF.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

Tal benefício possui respaldo constitucional, conforme dispõe nossa Constituição Federal, em seu Artigo 201:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante."

Conforme estabelecido na Lei nº 8.213/91, a Previdência Social é responsável pelo pagamento do salário-maternidade das mães adotivas, das contribuintes individuais, facultativas e empregadas domésticas. Já o salário-maternidade devido às demais mulheres empregadas deverá ser pago diretamente pela empresa, sendo permitida a compensação.

"Art. 72 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."

Embora exista a possibilidade de compensação, na prática, a grande maioria dos estabelecimentos demora meses para conseguir realizá-la. Em função dessa realidade, foi proposto o referido projeto, visando alterar a legislação regulamentadora do benefício.

O procedimento burocrático instituído para compensar acarreta em demasiada demora, tornando o pagamento do salário-maternidade, indiretamente, mais um encargo a ser suportado, dificultando as atividades das empresas, dentre as quais, as mais atingidas são as de menor porte.

Nesse sentido, importante destacar a previsão de tratamento diferenciado estabelecido em nossa Carta Magna para essas empresas:

"Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Na esteira desse dispositivo, a Constituição Federal também dispõe:

"Art. 179 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídi-

co diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

33. Restrição de Equipamentos Processadores e Registradores de Operações aos Caixas

Projeto de Lei 7587/2010

Autor

Deputado Federal Décio Lima (PT/SC)

Ementa

Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que trata das alterações da legislação tributária.

Explicação da Ementa

Restringe a proibição do uso de equipamentos processadores e registradores de operações com mercadorias apenas aos caixas.

Tramitação

Protocolado em 06 de julho de 2010, tramita na CCJC da Câmara dos Deputados, onde aguarda designação de relator.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente ao Substitutivo

O autor da proposição supramencionada alega que a aplicação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tem gerado interpretações exageradas por partes dos órgãos fiscalizadores.

As Secretarias de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, ao autorizarem a utilização do aparelho de ECF e disciplinarem os prazos e condições para fiscalização, devem ter sensibilidade às realidades locais sobre as quais a legislação deva ser aplicada, com o intuito de proporcionar aos estabelecimentos, condições factíveis de cumprirem os dispositivos legais.

Dessa forma, o objetivo da proposição é louvável no que tange a preocupação em não permitir que interpretações equivocadas sejam cometidas. No entanto, o esclarecimento da redação faz-se necessário e, assim sendo, a redação do substitutivo, desmembrando o texto nos §1º e §2º, aprimorou o projeto, ao esclarecer que é facultada a utilização de equipamentos que se destinem ao auxílio do vendedor ao consumidor na confecção de orçamentos e cálculos por ele solicitados.

34. Contrato em Regime de Tempo Parcial

Proposta de Emenda à Constituição 18/2011

Autor

Deputado Federal Dilceu Sperafico (PP/PR)

Ementa

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

Tramitação

Protocolado em 03 de maio de 2011, tramita na CCJC da Câmara dos Deputados, onde aguarda parecer do Deputado Federal Esperidião Amim (PP/SC).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

É importante destacar que a proposição não conflita com a contratação na condição de aprendiz, sequer com as normas de proteção ao adolescente, não havendo empecilhos que possam obstruir a normal tramitação da PEC no Congresso Nacional.

Quanto à iniciativa, o projeto obedece o Art. 60 da Constituição Federal, o qual prevê que a iniciativa de Proposta de Emenda Constitucional deve ser assinada por, no mínimo, um terço dos deputados ou senadores.

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
(...)"

No relatório de conferências de assinaturas, constam 174 assinaturas confirmadas, atendendo, assim, ao requisito constitucional.

Por fim, destaca-se a importância de ser anotada na CTPS a contratação em regime especial, devendo obedecer à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores, bem como às demais peculiaridades dessa modalidade (duração do trabalho, férias e pagamento do salário). Assim, mediante os devidos cuidados, resguardam-se os direitos advindos da contratação, tanto para empregadores como para empregados.

Diante disso, entendemos que a proposição aprimora as relações trabalhistas, incentivando a inclusão dos jovens no mercado de trabalho e, conseqüentemente, impulsionando o desenvolvimento econômico do País.

35. Código de Direitos e Garantias dos Contribuintes

Projeto de Lei do Senado 298/2011

Autor

Senadora Katia Abreu (PMDB/TO)

Ementa

Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte.

Explicação da Ementa

A proposição objetiva instituir o bom relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte, mediante a cooperação, respeito mútuo e parceria, objetivando fornecer aos entes federados os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações, bem como proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, lançar e cobrar o tributo.

Tramitação

Protocolado em 31 de maio de 2011, tramita na CAE do Senado Federal, onde aguarda parecer do Senador Douglas Cintra (PTB/PE).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

Tal proposta engloba normas fundamentais sobre direitos e garantias do contribuinte e elenca fundamentos do sistema tributário simplificado, dentre outras disposições no sentido de otimizar a relação tributária entre o contribuinte e a Administração Fazendária.

36. Proibição Caixa de supermercados empacotar mercadorias

Projeto de Lei 353/2011

Autor

Deputado Federal Vicentinho (PT/SP)

Ementa

Dispõe sobre as atividades dos caixas de supermercado.

Explicação da Ementa

Proíbe ao caixa de supermercado exercer a função de empacotador, concomitantemente.

Tramitação

Protocolado em 09 de fevereiro de 2011, tramita na CTASP da Câmara dos Deputados, onde aguarda parecer do deputado federal Lucas Vergílio (SD-GO).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Ocorre que a ação desenvolvida pelo "empacotador" relaciona-se integralmente com a atividade de "operador de caixa", tratando-se, na verdade, de prolongamento de sua ocupação essencial, sendo de habitual rotina o desenvolvimento das correspondentes tarefas.

Dessa forma, o empregado é contratado para a utilização efetiva de sua mão de obra, como acontece com todas as empresas, sendo que, no caso de se dissociar essas atividades, a utilização do empacotador seria de grande valia somente em horários de pico, beneficiando o estabelecimento em um curto período de tempo. Em contrapartida, o empregador teria de efetuar sua contratação mediante o pagamento de jornada integral, arcando com todos os encargos trabalhistas devidos, sem ocupação para o trabalhador em outros horários.

Além disso, tal medida fere o princípio da livre iniciativa, uma vez que obriga a empresa a contratar, sem razão para tanto. A Constituição Federal, em seu Art. 170, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica (...)."

Assim, o princípio da livre iniciativa é considerado como fundamento de ordem econômica, transferindo à iniciativa privada o papel fundamental na produção ou circulação de bens ou serviços, cabendo a ela a exploração direta da atividade econômica.

Conforme o exposto, a presente proposta colide inteiramente com o referido princípio constitucional, tendo em vista que tal exigência significará uma interferência direta na gestão do estabelecimento, desconsiderando que o contrato de trabalho é personalíssimo e as empresas possuem o direito de organizar seu empreendimento.

37. Crédito Empregador não optante regime de FGTS

Projeto de Lei 993/2011

Autor

Deputado Federal Giovani Cherini (PDT/RJ)

Ementa

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Explicação da Ementa

Concede ao empregador o direito de receber o complemento de atualização monetária na conta de não-optante ao regime de FGTS.

Tramitação

Protocolado em 12 de abril de 2011, tramita na CFT da Câmara dos Deputados, onde está pronta para a pauta.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente com ressalvas

Por meio da reformulação da Lei n° 10.555/2002, faz-se a devida reparação jurídica nas contas de não-optantes junto ao FGTS, que possuem a mesma natureza e finalidade das contas vinculadas de trabalhadores optantes, quais sejam: a indenização pela empresa do trabalhador demitido sem justa causa que, na edição dos planos econômicos citados, deixaram de receber a devida atualização monetária, reconhecida judicialmente. Referidos valores foram atualizados somente para determinados empregados, de forma que a alteração da norma beneficiaria a totalidade deles. Dessa forma, declaramos nosso apoio à proposição em comento, vislumbrando o fortalecimento do empreendedorismo e otimização das relações trabalhistas.

38. Fornecimento de preservativos

Projeto de Lei 1272/2011

Autor

Deputada Federal Maria do Carmo Alves (DEM/RN)

Ementa

Torna obrigatório o fornecimento gratuito de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares.

Tramitação

Protocolado em 06 de maio de 2011, tramita na CCJC da Câmara dos Deputados, onde aguarda parecer do deputado João Campos (PSDB-GO).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

A proposição, sob justificativa de efetivar a proteção e defesa da saúde pública, repassa ao estabelecimento comercial um ônus que deveria ser suportado preponderantemente pelo Poder Público.

Da forma como se encontra, obriga coercitiva e injustificadamente as empresas a exercerem atividade de caráter público, sem quaisquer subsídios, colidindo com o mandamento constitucional da livre iniciativa da atividade comercial, aumentando ônus e encargos financeiros dos estabelecimentos e, conseqüentemente, o valor repassado ao consumidor.

39. Código Comercial

Projeto de Lei 1572/2011

Autor

Deputado Federal Vicente Candido (PT/SP)

Ementa

Institui o Código Comercial.

Explicação da Ementa

O Projeto de Código Comercial tem como objetivo, além da modernização legislativa, facilitar o acesso ao conteúdo normativo sobre as atividades empresariais visando melhorar o ambiente de realização e efetivação dos negócios jurídicos.

Tramitação

Protocolado em 14 de junho de 2011, tramita na Câmara dos Deputados, onde está pronta para a pauta na Comissão Especial.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente com Ressalvas

Além da modernização legislativa, o objetivo da elaboração de um novo Código Comercial é facilitar o acesso ao conteúdo normativo sobre as atividades empresariais, visando melhorar o ambiente de realização e efetivação dos negócios jurídicos. No entanto, com vistas a aprimorar ainda mais a redação do projeto, a Fecomércio-RS elaborou sugestões de alteração no texto, que foram enviadas aos parlamentares.

40. Fixação de placas em postos de combustíveis

Projeto de Lei 1984/2011

Autor

Deputado Federal Jefferson Campos (PSB/SP)

Ementa

Dispõe sobre a fixação de placas nos postos revendedores de combustíveis em todo território nacional.

Explicação da Ementa

Obriga a fixação de placas em postos ou revendedores de combustíveis em todo o território nacional, orientando o consumidor sobre o direito ao teste de qualidade do combustível. A placa mencionada deverá conter a seguinte orientação, "Consumidor: você tem direito ao teste gratuito de qualidade do combustível (Art. 8° Portaria n° 248 – ANP)".

Tramitação

Protocolado em 10 de agosto de 2011, tramita na CCJC da Câmara dos Deputados, onde está pronta para a pauta.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

A Portaria 248 obriga os postos revendedores de combustíveis a fazer uma análise química do combustível que recebem e, após, armazenar frascos lacrados com a amostra das últimas duas entregas. Os procedimentos asseguram o controle de qualidade do com-

bustível automotivo líquido adquirido pelo revendedor varejista para comercialização.

Assim, o projeto torna-se desnecessário, pois, além de onerar injustificadamente o revendedor com mais uma obrigação, a matéria já se encontra plenamente regulada.

Os revendedores de combustíveis já são obrigados a fixar em seus estabelecimentos 12 cartazes e adesivos. A obrigatoriedade de exposição de mais uma placa em meio a tantas apenas cria excesso de burocracia e aumento de custos em um segmento já amplamente fiscalizado pelo Poder Público.

41. Contribuição Sindical Agentes Autônomos

Projeto de Lei 2141/2011

Autor

Senador Gerson Camata (PMDB/ES)

Ementa

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais e para dispor sobre a sua atualização.

Tramitação

Protocolado em 26 de agosto de 2011, tramita na CCJC da Câmara dos Deputados, onde aguarda parecer do deputado federal Elmar Nascimento (DEM/BA).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

A contribuição sindical tem por finalidade o financiamento da atividade sindical. Desse modo, o congelamento dos valores que servem de base de cálculo da contribuição sindical afetam, consideravelmente, a autonomia de gestão financeira dos sindicatos. Ainda, a medida não representa impacto negativo no orçamento governamental, uma vez que os recursos dos sindicatos são considerados receitas próprias.

42. Código de Defesa do Contribuinte

Projeto de Lei nº 2557/2011

Autor

Deputado Federal Laércio Oliveira (SD/SE).

Ementa

Institui o Código de Defesa do Contribuinte brasileiro.

Explicação da Ementa

Institui o Conselho Federal de Defesa do Contribuinte (CODECON).

Tramitação

Protocolado em 19 de outubro de 2011, atualmente tramita na CFT da Câmara dos Deputados, onde está pronta para a pauta.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

A referida proposição tem como objetivo principal instituir o bom relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte, mediante a cooperação, respeito mútuo e parceria, objetivando fornecer aos entes federados os recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações, bem como proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, lançar e cobrar o tributo.

O projeto prevê, dentre outras coisas, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Ainda, entre os direitos e garantias do contribuinte, previstos na proposta, destaca-se a observância de ciência formal sobre a tramitação de processos administrativos tributários, além do ressarcimento por danos causados por agente público.

A proposta estabelece, também, o direito sobre os prazos de pagamento e reduções de multa quando autuado o contribuinte, bem como a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, em prazo compatível e razoável. Além disso, prevê a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

O referido projeto dispõe, ainda, que o Ministério da Fazenda deverá implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Acerca do procedimento de Consulta Fiscal, o projeto de lei prevê o prazo de 30 dias para a Administração Fazendária responder a consulta do contribuinte, desde que esta tenha sido formulada antes do início de processo administrativo-fiscal.

Salientamos que tal instrumento é extremamente importante, tanto para a prevenção de futuras autuações quanto para a garantia da segurança jurídica, que os contribuintes tenham acesso a essas informações.

Destacamos, também, que o projeto inova ao propor a criação do Conselho Federal de Defesa do Contribuinte (CODECON), com a competência de elaborar Política Nacional de Proteção ao Contribuinte, receber, analisar e dar seguimento as consultas, denúncias ou sugestões apresentadas pelos contribuintes, além de informar e orientar permanentemente o contribuinte sobre os seus direitos e garantias.

Cumpra ressaltar, ainda, que alguns Estados já implementaram seus Códigos de Defesa do Contribuinte, como é o caso, por exemplo, dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, e Goiás.

Por fim, a proposta vem ao encontro das ideias e princípios defendidos por esta Federação, no sentido de proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei.

43. Limite Valor de Multas

Projeto de Lei Complementar 219/2012

Autor

Deputada Federal Janete Rocha Pietá (PT/SP)

Ementa

Acrescenta o art. 113-A ao Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para limitar o valor das multas aplicadas em função do descumprimento da obrigação tributária principal a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

Tramitação

Protocolado em 26 de agosto de 2011, tramita na CCJC da Câmara dos Deputados, onde aguarda parecer do deputado federal Elmar Nascimento (DEM/BA).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente com Ressalvas

Entendemos ser de extrema importância e relevância para as empresas, que haja redução dessas multas, motivo pelo qual concordamos e apoiamos o objetivo da proposta. Todavia, é necessário realizar alteração na redação do projeto, pois como se encontra não atenderá ao propósito de redução das multas, uma vez que atualmente a multa por simples inadimplemento é de 0,33 por dia, limitada a 20%, e o projeto, da forma como está redigido, eleva esse limite para 50%, e não diminui as outras multas, que, conforme a própria justificativa da proposta aborda, chega por vezes a 150%.

Para corrigir essa distorção, o projeto deveria se referir aos demais casos de inadimplemento, como exemplificativamente nos autos de lançamento e soluções de consulta pela fiscalização, pois as multas advindas de simples atraso (limitadas a 20%) são diferentes das multas aplicadas aos demais casos de inadimplemento.

44. Alteração ISSQN

Projeto de Lei do Senado 386/2012

Autor

Senador Romero Jucá (PMDB/RR)

Ementa

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Explicação da Ementa

O objetivo da proposição é atualizar a Lei Complementar nº 116/2003 (dispõe sobre o ISS), visando também diminuir a dependência dos Municípios em relação às transferências constitucionais, bem como, adequar a tributação de determinados serviços, em função do avanço de novas tecnologias e a necessidade de fazer adaptações. A proposta tenta, ainda, mitigar a guerra fiscal travada entre Municípios, ampliando o rol de serviços em que o imposto é devido no local da prestação, tal como regulamentando a fixação da alíquota mínima de 2%, instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002.

Tramitação

Protocolado em 30 de outubro de 2012, foi apresentado substitutivo à matéria, o qual está pronto para deliberação do plenário do Senado Federal.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Quanto à regulamentação da alíquota mínima de 2%, embora a nobre intenção da proposta seja de mitigar a guerra fiscal entre municípios, evitando a prática de renúncia fiscal abaixo da alíquota mínima, destacamos que já seria considerada inconstitucional a inobservância da legislação municipal de regras fixadas na Lei Complementar, não havendo assim necessidade de fixar novas sanções ou tipificar atos de improbidade administrativa.

Ainda, o objetivo de resolver o problema da concessão de incentivos financeiros abaixo da alíquota mínima não seria resolvido com esta medida.

Assim, considerando ser a Lei Municipal declarada inconstitucional, seria considerada nula, com efeitos "ex tunc", não gerando efeitos jurídicos. Consequentemente, a inversão do local onde o imposto é devido, ou a tipificação de sua edição como ato de improbidade administrativa, além de desnecessário, seria juridicamente inviável.

Quanto à inclusão de novos serviços na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, embora a intenção da proposta seja adequar a tributação de novos serviços relacionados à evolução da tecnologia, deve-se atentar para o aumento da carga tributária que será gerada para esse segmento.

Além disso, nos deparamos com o recorrente problema da definição de serviços, uma vez que os serviços aqui elencados nunca foram objeto de classificação.

Diante dessas considerações, entendemos que o aumento de carga tributária, e os equívocos jurídicos existentes, não permitem classificarmos o PLS nº 386/2012 adequado para aprovação.

45. Sociedade Anônima Simplificada

Projeto de Lei 4303/2012

Autor

Deputado Federal Laércio Oliveira (SD/SE)

Ementa

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS).

Tramitação

Protocolado em 09 de agosto de 2012, atualmente tramita na CFT da Câmara dos Deputados, onde aguarda parecer do deputado federal Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

Com a criação deste Regime, as companhias poderão ser constituídas por um único acionista, pessoa física ou jurídica, além de poder divulgar e manter seus atos constitutivos, atas de assembleia e demonstrações financeiras em sítio próprio na Internet, dispensando-se a publicação em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Além disso, há previsão de facilitação na forma de convocação das assembleias gerais, que poderá se realizar por anúncio entregue a todos os acionistas.

Ainda, a proposta contempla a possibilidade da própria companhia ou qualquer de seus acionistas requererem a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais, autorizando o estatuto a estabelecer a possibilidade de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, observados os mesmos critérios estabelecidos para o exercício do direito de retirada para fins de reembolso da participação acionária.

Assim, em nossa visão, este projeto é muito positivo e pertinente para todos que desenvolvem atividade empresária, uma vez que permite a redução das exigências atualmente existentes para constituição e manutenção de uma sociedade anônima, acarretando uma significativa redução dos custos.

Entretanto, apesar de concordarmos com o mérito e apoiarmos a proposição, entendemos deva ser retirado de seu texto o dispositivo que altera a Lei Geral do Simples Nacional (art. 3º), pois sua proposição modifica matéria tributária, competência de Lei Complementar, e a alteração está sendo proposta em projeto de lei ordinária.

Para possibilitar que as SAS optem pelo Regime do Simples Nacional, o artigo 3º do projeto altera a LC nº 123/2006, para excluir o inciso X, do §4º, do Art. 3º, o qual determina que as sociedades anônimas não podem optar pelo Simples Nacional.

"Art.3º. A restrição contida no Art. 3º, §4º, Inciso X da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica às pessoas jurídicas sob regime especial da SAS."

Assim, vislumbramos que a retirada do artigo terceiro da proposição facilitará a tramitação do projeto nas comissões pertinentes e sua posterior aprovação.

46. Diferença de Preços na Compra com Cartão de Crédito

Projeto de Decreto Legislativo do Senado 31/2013

Autor

Senador Roberto Requião (PMDB/PR)

Ementa

Susta os efeitos da Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

Tramitação

Protocolado em 12 de março de 2013, atualmente tramita na CDC da Câmara dos Deputados, onde aguarda parecer do deputado federal Sérgio Brito (PSD-BA).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

Entendemos que há um alto custo ao lojista no pagamento com cartão de crédito. Todavia, sem poder diferenciar preços, esses custos são diluídos em todas as formas de pagamento de maneira indiscriminada, onerando aqueles consumidores que preferem pagar em dinheiro.

Defendemos que o empreendedor possa cobrar preços diferentes para operações com custos diferentes, podendo, dessa forma, estabelecer um preço inferior para as compras em dinheiro, conforme seus custos associados a cada forma de pagamento. Assim, o consumidor poderá fazer a escolha cuja relação custo/benefício é a mais adequada ao seu cenário financeiro e suas preferências em relação à forma pagamento.

Ainda, salientamos que a Resolução 34/1989 viola o direito individual e a livre iniciativa, de modo que somente deveria ser editada por meio de lei e não mediante ato de órgão do Poder Executivo.

Ressaltamos que cabe exclusivamente ao Congresso Nacional o poder da sustação de atos normativos do Poder Executivo. Se a Resolução deixar de ter efeitos legais, toda a sociedade será beneficiada, especialmente o consumidor, que poderá efetuar compras com valores inferiores.

47. Processos Administrativos Fiscais

Projeto de Lei do Senado 222/2013

Autor

Senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)

Ementa

Estabelece normas gerais sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Explicação da Ementa

Assegura aos litigantes em processo administrativo fiscal o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e à observância do devido processo legal; define os recursos postos à disposição dos litigantes; os prazos para prática de atos processuais; o tratamento a ser dispensado às decisões definitivas dos órgãos julgadores; as vedações e prerrogativas dos membros dos órgãos julgadores; e adoção de súmulas vinculantes. Estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão a sua legislação específica ao disposto na Lei Complementar no prazo máximo de um ano, contados a partir da data da publicação.

Tramitação

Protocolado em 06 de junho de 2013, atualmente tramita na CCJC da Câmara dos Deputados, onde aguarda parecer do deputado federal Alceu Moreira (PMDB-RS).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente com Ressalvas

A proposição prevê a unificação dos prazos para interposição dos recursos, estabelecendo prazos fixos que deverão ser observados por todos os entes federados: a) 30 dias para Impugnação, Recurso Voluntário e contrarrazões; b) 15 dias para Recurso Especial e contrarrazões; Embargos de Declaração; Reexame de Admissibilidade; c) 10 dias como prazo mínimo para divulgação de pautas de julgamento.

Considerando que, atualmente, muitos Estados e Municípios concedem prazos menores, entendemos ser um grande avanço este item proposto.

Ainda, o projeto busca aprimorar os princípios do contraditório e ampla defesa, ao determinar que todas as decisões serão formalizadas e obrigatoriamente disponibilizadas em banco de dados eletrônico. E, para conferir maior transparência, determina que todas as sessões, inclusive as de primeiro de grau, serão públicas (exceto os casos de sigilo), garantindo ainda em todas essas sessões a apresentação de memoriais e a sustentação oral.

Ainda, buscando uma maior inovação e eficiência, o projeto dispõe que todos os órgãos da Administração Tributária poderão deixar de aplicar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos casos em que há decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, ou em outras hipóteses previstas na legislação do ente tributante.

Não fosse a previsão final destacada acima, apoiariamos por completo esta iniciativa, uma vez que, hoje, o Regimento Interno da maioria dos Tribunais Administrativos, Estaduais e Municipais veda o afastamento de aplicação de lei ou decreto sob pena de inconstitucionalidade.

Visando garantir maior segurança jurídica aos contribuintes, é proposta a instituição de uma Súmula Vinculante, que poderá ser proposta pelos Colegiados Superiores dos Tri-

bunais Administrativos, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre a matéria, súmula esta que deverá ser automaticamente obrigatória aos órgãos julgadores do respectivo ente. O quórum para sua aprovação seria de 2/3 do colegiado, e seria vinculante para toda a Administração Tributária do ente, após aprovação pelo Ministro de Estado da Fazenda, Secretário Estadual ou Secretário Municipal.

Ainda, havendo controvérsia entre as Fazendas estaduais, uma súmula aprovada por um dos Estados poderá ser convertida em Súmula Nacional, que vinculará a Administração Tributária de todos os demais Estados.

A iniciativa para propor esta súmula seria do Secretário Estadual da Fazenda, e a apreciação por colegiado específico, composto pelos Presidentes das Instâncias Superiores.

Todavia, quanto a este ponto, nos cabe destacar que o órgão colegiado referido não é paritário, motivo pelo qual sugerimos que seja instituída a paridade na composição do órgão colegiado.

Ainda, visando aperfeiçoar a proposição em comento, cujo objetivo louvamos, sugerimos a criação de dispositivos que, no caso de dúvida, façam prevalecer a aplicação de penalidade mais favorável ao sujeito passivo.

Propomos, ademais, a criação de dispositivos que garantam que o julgador tenha seu mandato automaticamente renovado, salvo nas hipóteses em que tiver agido com dolo, má-fé ou fraude.

Por fim, sugerimos a criação de dispositivo que elimine o voto de qualidade.

48. Limite Imposto de Renda PJ

Projeto de Lei nº 6174/2013

Autor

Deputado Federal Alceu Moreira (PMDB/RS).

Ementa

Altera a redação do § 1º e inclui um § 5º ao texto do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar o valor para efeito de cálculo do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica.

Tramitação

Protocolado em 22 de agosto de 2013, atualmente tramita na CFT da Câmara dos Deputados, onde está pronta para a pauta.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

A partir do ano-calendário de 1996, as pessoas jurídicas, independentemente da forma

de constituição e da natureza da atividade exercida, passaram a pagar o imposto de renda à alíquota de 15%, incidente sobre a base de cálculo apurada na forma do lucro real, presumido ou arbitrado.

Sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, incidirá um adicional à alíquota de 10%. Ocorre que, nesse período de tempo, a inflação fez com que R\$ 20.000,00 hoje valessem muito menos do que no passado.

Se corrigíssemos esse valor pelo Índice Geral de Preços do Mercado, por exemplo, hoje eles seriam equivalentes a R\$ 82.902,60. Assim, na prática, equivale a dizermos que, ao invés de termos isenção sobre R\$ 20.000,00 de lucro, teríamos sobre R\$ 82.902,60.

Com isso, conclui-se que, há 18 anos fixado, o valor de R\$ 20.000,00 não é corrigido. Essa condição fez com as empresas tivessem que gastar um volume de recursos significativamente maior do que seria devido sem a atualização.

Entendemos que a atualização monetária do valor trará impactos positivos para as empresas do Setor Terciário que, atualmente, pagam o adicional do IRPJ e que, com a atualização do valor, talvez deixem de pagá-lo.

49. Reserva de Vagas Egressos do Sistema Penitenciário

Projeto de Lei do Senado 153/2014

Autor

Senador Antonio Carlos Rodrigues (PR/SP)

Ementa

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para fixar reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário e apenados em regime semiaberto e aberto, nas contratações de obras e serviços.

Explicação da Ementa

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666/93 (Lei das licitações), para determinar que, nos contratos firmados pela Administração Pública com empresas para a realização de obras e serviços, conste cláusula de reserva de, pelo menos, 5% da mão de obra para egressos do sistema penitenciário e apenados em regime aberto e semiaberto.

Tramitação

Protocolado em 06 de maio de 2014, atualmente tramita na CCJ do Senado Federal, onde aguarda designação de relator.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Embora o intuito do projeto, de reinserção de egressos do sistema penitenciário, seja positivo, este desconsidera o impacto de tal medida sobre as empresas. Diante do atual cenário, de crise econômica, as empresas enfrentam dificuldades em manter seu quadro de funcionários. Muitas, como evidenciam os dados do Caged, têm demitido trabalhadores. Assim, por conta da impossibilidade financeira de ampliar o número de contratados, a exigência de reserva de 5% das vagas para egressos do sistema penitenciário simplesmente levará a demissão injusta de outros trabalhadores, inclusive, de indivíduos mais qualificados para a função.

A Fecomércio-RS entende que a melhor forma para a reinserção de egressos do sistema penitenciário é a reformulação do atual sistema prisional. Hoje, há prevalência do ócio nos presídios brasileiros, enquanto o ideal seria que estes realizassem ofícios, tornando-os aptos para o exercício de determinada profissão.

50. Simples Nacional

Projeto de Lei da Câmara 125/2015

Autor

Deputado Federal Barbosa Neto (PSB/GO)

Ementa

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Altera a Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional.

Tramitação

Protocolado em 15 de março de 2007, atualmente tramita no Senado Federal, onde está pronto para a deliberação do plenário.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente com ressalvas

É louvável e meritório o objetivo principal da proposta, qual seja, o de permitir o crescimento linear das empresas, de maneira progressiva, incentivando-as a crescer e progredir.

Ocorre que alguns dispositivos elencados no texto final aprovado na CAE, nos causam preocupação. Diante disto, elencamos tais pontos, para elucidar nossas ponderações.

Incidência da Contribuição Previdenciária sobre Pró-Labore

O texto do projeto, por ocasião de sua aprovação na Câmara dos Deputados, trouxe significativa mudança com relação à Contribuição Patronal Previdenciária (CPP).

Com a universalização do Simples Nacional, foi criado o Anexo VI, para o ingresso de novas atividades: Representantes Comerciais, Engenharia, Medicina, Odontologia, Consultoria, entre outras.

Pelo Anexo VI, as empresas ficam isentas do recolhimento da Contribuição Patronal para o INSS, pois esta contribuição já se encontra inserida no referido Anexo. Ou seja, as empresas que possuem elevados valores de folha de pagamento ou pró-labore dos sócios eram beneficiadas e possuíam mais chances de ingressar no Simples Nacional.

O PLP n° 25/2007 permitia considerar os pagamentos de pró-labore na folha de salários, assim, as empresas com receita bruta reduzida, que possuem poucos ou nenhum funcionário, ganhavam a possibilidade de ingressar em um novo Anexo III, esse sim com alíquotas consistentemente vantajosas em relação ao regime de lucro presumido.

O texto do Projeto de Lei Complementar n° 125/2015, todavia, alterou essa possibilidade, excluindo o pró-labore do Simples Nacional e prevendo a incidência da Contribuição para a Previdência Social sobre essa retirada. Tal medida indubitavelmente prejudicará as empresas prestadoras de serviços, principalmente as microempresas, considerando que a grande maioria não possui funcionários.

Diante disto, sugerimos a manutenção da não incidência da contribuição da previdência social sobre as retiradas de pró-labore e sua consideração para o cálculo da razão entre folha de salários e receita bruta. Essa medida certamente beneficiará os prestadores de serviços, em especial aqueles que não detêm funcionários.

Direito autoral pago ao ECAD

O texto do PLP 25/2007 previa que o Escritório Central de Arrecadação – ECAD e instituições congêneres deveriam observar o tratamento diferenciado e favorecido previsto no art. 179 da Constituição Federal, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividade em que a obtenção de receitas de atividades relacionadas à música, não seja a atividade econômica principal. Ainda, dispunha que o valor da Unidade de Direito Autoral – UDA deveria ser reduzido em 90% para o microempreendedor individual; em 75% para as microempresas; e em 50% para as empresas de pequeno porte.

Tais dispositivos foram retirados do texto, com a aprovação na CAE, o que gera as empresas uma grande apreensão, tendo em vista que atualmente os valores cobrados a título de direito autoral pelo ECAD, não seguem um parâmetro e regras transparentes na sua elaboração, na maioria das vezes extrapolando valores que seriam devidamente justos.

A administração dos direitos autorais no País é feita em caráter estritamente privado. Assim, os autores concedem autorização pelo uso da obra e cobram os direitos autorais inerentes. O ECAD não possui critérios claros e razoáveis, gerando inúmeras discussões e controvérsias acerca desta cobrança.

Diante disso, entendemos pertinente a manutenção do referido dispositivo, fazendo com que essa cobrança torne-se justa e transparente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Alíquota máxima de ISS acima do permitido

O anexo IV do PLC n° 125/2015, ao elencar as alíquotas por faixas de receita bruta, fixou em 5,31% a alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS) para a faixa entre R\$ 1.800.000,00 a R\$ 3.600.000,00.

A Lei Complementar n° 116/2003 (que dispõe sobre o ISS), em seu art. 8º, determina que a alíquota máxima de ISS é de 5% (cinco por cento).

A única exceção está disposta na Lei Complementar n° 123/2006 (Lei Geral do Simples Nacional), que em seu art. 18, §16, permite que haja um acréscimo de 20% nas alíquotas máximas dos impostos, no caso de empresa que ultrapasse o limite de receita bruta, o que não se aplica ao caso em questão.

Assim, não há permissão legal que autorize a fixação de alíquota maior que a permitida pela Lei Complementar regulamentadora do ISS, devendo limitar-se ao máximo de 5%.

Enquadramento de Empresas de Serviços

Com a universalização do Simples Nacional, foi criado o Anexo VI, para as atividades que antes eram impedidas de ingressar no Simples Nacional, tais como: Representantes Comerciais, Engenharia, Medicina, Odontologia, Consultoria, entre outras.

Desta forma, no Anexo VI, as empresas ficam isentas do recolhimento da Contribuição Patronal para o INSS, pois esta contribuição já se encontra inserida no referido Anexo. Ou seja, as empresas que possuem elevados valores de folha de pagamento ou pró-labore dos sócios eram beneficiadas e possuíam mais chances de ingressar no Simples Nacional.

O PLP n° 25/2007, que vinha tramitando na Câmara dos Deputados recentemente e propunha alterações importantes no Simples Nacional, além de manter essa sistemática, melhorava a situação também para as microempresas das atividades de serviços técnicos e profissionais. Ao poder considerar os pagamentos de pró-labore na sua folha de salários, as empresas de receita bruta reduzida, que possuem poucos ou nenhum funcionário, ganhavam a possibilidade de ingressar em um novo Anexo III, esse sim com alíquotas consistentemente vantajosas em relação ao regime de lucro presumido.

O texto do Projeto de Lei Complementar n° 125/2015, todavia, alterou essa possibilidade, excluindo o pró-labore do Simples Nacional e prevendo a incidência da contribuição da previdência social sobre essa retirada. Tal medida indubitavelmente prejudicará as empresas prestadoras de serviços, principalmente as microempresas, considerando que a grande maioria não possui funcionários.

Diante disto, sugerimos a manutenção da não incidência da contribuição da previdência social sobre as retiradas de pró-labore e sua consideração para o cálculo da razão entre folha de salários e receita bruta. Essa medida certamente beneficiará os prestadores de serviços, em especial aqueles que não detêm funcionários.

Parcelamento

Acerca do parcelamento para os optantes do Simples, o texto mantém o número máximo de 180 parcelas, todavia, retira a previsão de que na ausência de regulamentação

mais favorecida por parte do CGSN, aplicam-se as condições previstas no §3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, conforme prazos de adesão definidos pelo CGSN.

Entendemos que a retirada desta referência gera insegurança às empresas, uma vez que poderiam se utilizar de norma já existente, em caso de omissão de regulamentação.

Ainda, o texto confunde ao interpretarmos os §18 e §18-A, uma vez que este prevê que em hipótese alguma será permitido o acúmulo de parcelamentos, ressalvado o disposto no §18, o qual, por sua vez, dispõe que será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

Assim, visando gerar maior segurança jurídica às empresas, seria pertinente que a própria lei dispusesse claramente sobre as regras do parcelamento, tendo em vista que, caso aprovado o projeto ainda este ano, as regras do parcelamento passarão a valer em 2016, o que possibilitaria a regulamentação para vários estabelecimentos, de forma mais ágil.

51. Retorno CPMF

Proposta de Emenda à Constituição 140/2015

Autor

Poder Executivo

Ementa

Acrescenta o art. 90-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Explicação da Ementa

Reinstitui, em caráter temporário, a CPMF para custeio da Previdência Social. Restaura a vigência da Lei nº 9.311, de 1996.

Tramitação

Protocolado em 22 de setembro de 2015, atualmente tramita na CCJC da Câmara dos Deputados, onde aguarda parecer do deputado Arthur Lira (PP/AL).

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

A Fecomércio-RS entende que a tentativa de recriação da CPMF é um equívoco. Assim como em outras ocasiões, o governo, ao invés de solucionar a crise fiscal por meio do controle de seus gastos, transfere o ônus decorrente de sua política fiscal irresponsável à iniciativa privada.

A sociedade brasileira, considerando seu estágio de desenvolvimento, já paga impostos demais. Recriar a CPMF, além de uma injustiça social com os cidadãos que pagam impostos sem a devida contrapartida de serviços públicos de qualidade, acentuará a atual crise econômica. Recriar a CPMF aumentará ainda mais a inflação, uma vez que esses preços serão repassados ao consumidor, bem como majorará o quadro recessivo, ao diminuir a renda disponível para consumo.

52. Piso Salarial Estadual

Projeto de Lei Complementar nº 167/2015

Autor

Deputado Federal Laércio Oliveira (SD/SE).

Ementa

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Tramitação

Substitui a expressão "convenção ou acordo coletivo de trabalho" por "ou representação sindical organizada".

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

A autorização concedida aos estados para definir o piso regional visava preencher lacuna dos trabalhadores não beneficiados pelo processo de negociação coletiva. A lei, no entanto, tem sido desvirtuada, com prevalência do "piso legislado" em relação ao negociado entre sindicato dos empregadores e trabalhadores. Todo esse processo diminuiu a importância dos sindicatos, desvalorizando a negociação coletiva. A Fecomércio-RS entende que a negociação coletiva é a melhor forma para definir salários, pois concede reajustes considerando a realidade de cada atividade.

É indiscutível que uma das principais prerrogativas dos sindicatos é a sua obrigatoriedade em participar nas negociações coletivas de trabalho, nos termos do inciso VI, do art. 8º, da CR, verdadeira cláusula pétrea social que não pode ser alterada e/ou desconsiderada pela legislação infraconstitucional, quicá por qualquer proposição legislativa, mesmo porque estaria incluída na vedação expressa a que se refere o § 4º, do art. 60, da CR.

A proposição, ao contrário, referenda e reconhece aquele princípio constitucional ao considerar a negociação entabulada diretamente pelos atores sociais, legítimos representantes das categorias profissionais e econômicas (art. 8º, III, CR), dentro de suas especificidades, dos aspectos econômicos regionais, da demanda setorial e, principalmente, da necessidade de se estipular o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, a teor do inciso V, do art. 7º, da CR.

Somente em sede do processo negocial é que, na maioria das vezes, dito requisito é levado em consideração para a fixação do piso salarial, exatamente porque as leis estaduais que estabelecem o piso regional, na maioria das vezes, não possuem critérios claros e específicos para a construção das faixas salariais implementadas.

Não podemos aceitar a interferência do ESTADO. Negociação coletiva esta acima de qualquer lei do executivo. Não podemos aceitar interferência nas relações de trabalho.

53. Contribuição Sindical

Projeto de Lei Complementar nº 202/2015

Autor

Deputado Federal Laércio Oliveira (SD/SE).

Ementa

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Tramitação

Inclui a Contribuição Sindical Patronal no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

A proposta tem a intenção de garantir o fortalecimento da representação sindical patronal através da reinserção da Contribuição Sindical patronal para as micro e pequenas empresas inscritas no Simples Nacional.

Defendemos diretamente os interesses das micro e pequenas empresas, portanto, é justa a contribuição para que possamos continuar trabalhando para o fortalecimento desses estabelecimentos.

54. Serviço Social da Saúde

Projeto de Lei 559/2015

Autor

Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)

Ementa

Dispõe sobre a criação do Serviço Social da Saúde (Sess) e do Serviço Nacional de Aprendizagem em Saúde (Senass).

Tramitação

Protocolado em 04 de março de 2015, atualmente tramita na CSSF da Câmara dos Deputados, onde está pronta para a pauta.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Divergente

Há sessenta e nove anos, o Sesc e o Senac trabalham em prol da qualidade de vida de milhões de brasileiros, tendo desenvolvido atividades voltadas para a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, de seus familiares e dos cidadãos em geral. Ao longo desse tempo, construiu um patrimônio imaterial de valor inestimável, disponível a toda a sociedade.

Todavia, caso a proposição mencionada seja aprovada parte das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC serão repassadas para custeio do SESS e SENASS. A receita do Sesc e do Senac é proveniente da contribuição compulsória de todas as empresas comerciais e de serviços enquadradas nas diversas categorias econômicas que compõem os grupos do plano sindical da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, nela incluída a da Saúde.

Ainda, ressaltamos que o valor arrecadado nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não cobrem as despesas das entidades nos Estados dessas regiões. Para manter o equilíbrio, principalmente no que se refere à qualidade dos serviços prestados aos trabalhadores, o Sesc e o Senac adotam um sistema de redistribuição de recursos, no qual os Estados que mais arrecadam subvencionam aqueles que pouco arrecadam. A receita da contribuição compulsória da atividade econômica de Saúde não é expressiva, em decorrência do número elevado de entidades filantrópicas que não contribuem para as entidades e pelo significativo número de Cooperativas de Prestadores de Serviços de Saúde. Assim, um atendimento eficiente aos trabalhadores da saúde apenas será possível com uma estrutura hoje disponibilizada pelo Sesc e pelo Senac.

A existência de uma Confederação Nacional Patronal não significa que se tenha que criar um Serviço Social ou de Formação Profissional próprios. Tanto assim que várias confederações patronais foram criadas ao longo do tempo sem que se instituísem Serviços Sociais ou de Formação Profissional correspondentes. Exemplo: a Confederação Nacional de Comunicação e Publicidade e a Confederação das Instituições Financeiras não criaram nenhum Serviço Social ou de Educação Profissional.

O Sess e o Senass não terão condições estruturais para continuar prestando os serviços de alto nível atualmente oferecidos aos trabalhadores do segmento de Saúde pelo Sesc e Senac.

55. Dispensa Assistência Rescisões Contrato de Trabalho

Projeto de Lei 1161/2015

Autor

Deputado Federal Alceu Moreira (PMDB/RN)

Ementa

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre hipóteses de dispensa da assistência às rescisões de contratos de trabalho.

Tramitação

Protocolado em 15 de abril de 2015, atualmente tramita na CTASP da Câmara dos Deputados, onde está pronta para a pauta.

Posicionamento da Fecomércio-RS

Convergente

O projeto mantém a regra de assistência às rescisões contratuais, todavia cria uma ex-

ção, propondo que não há necessidade de assistência ou homologação as rescisões contratuais quando o empregado for maior de idade, não analfabeto e o respectivo pagamento for efetuado mediante depósito bancário ou cheque nominal visado.

Entendemos, que nos tempos atuais não há mais necessidade de que a rescisão de um empregado seja assistida, pois a assistência se restringe a um ato meramente burocrático.

Ainda, várias são as dificuldades encontradas por trabalhadores e empregadores na tentativa de homologação de uma rescisão contratual, uma vez que nem todas as localidades são assistidas por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego e Sindicatos.

Assim, há muito tempo, se tornou oneroso para os empregados e empregadores ter que encontrar a assistência e conseguir agendar a homologação.

SISTEMA FECOMÉRCIO-RS

Missão do Sistema Fecomércio-RS

Assegurar às empresas do setor terciário as melhores condições para gerar resultados sustentáveis.

Visão Sistema Fecomércio-RS

Liderar as empresas do setor terciário com reconhecida influência no desenvolvimento do estado.

Bandeiras Defendidas pelo Sistema Fecomércio-RS

- Gestão pública eficiente e eficaz
- Racionalização dos tributos
- Modernização na relação capital e trabalho
- Formalização e longevidade das empresas
- Educação de qualidade

DIRETORIA DO SISTEMA FECOMÉRCIO-RS

Presidente

Luiz Carlos Bohn

Vice-Presidentes

Luiz Antônio Baptistella – 1º Vice-Presidente
André Luiz Roncatto – Vice-Presidente Financeiro
Levino Luiz Crestani – Vice-Presidente Administrativo

Vice-Presidentes do grupo Comércio Atacadista:

Zildo De Marchi e Julio Ricardo Andriguetto Mottin;

Vice-Presidentes do grupo Comércio Varejista:

Leonides Freddi e Paulo Roberto Diehl Kruse;

Vice-Presidentes da categoria Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios:

Ivo José Zaffari e Gilberto José Cremonese;

Vice-Presidentes do grupo Agentes Autônomos do Comércio:

Adair Umberto Mussoi e Elvio Renato Ranzi

Vice-Presidentes do grupo Turismo e Hospitalidade:

Manuel Suarez e Flávio José Gomes.

Vice-Presidentes

Ademir José da Costa, Alécio Lângaro Ughini, Arno Gleisner, Diogo Ferri Chamun, Edson Luis da Cunha, Francisco José Franceschi, Ibrahim Mahmud, Itamar Tadeu Barboza da Silva, Ivanir Antônio Gasparin, João Francisco Micelli Vieira, Joel Vieira Dadda, Leonardo Ely Schreiner, Marcio Henrique Vincenti Aguiar, Moacyr Schukster, Nelson Lídio Nunes, Ronaldo Netto Sielichow e Sadi João Donazzolo.

Diretoria

Walter Seewald – Diretor Financeiro
Jorge Ludwig Wagner – Diretor Administrativo
Antônio Trevisan, Carlos Cezar Schneider, Celso Canisio Muller, Cladir Olimpio Bono, Daniel Amadio, Davi Treichel, Denério Rosales Neumann, Denis Pizzato, Dinah Knack, Eduardo Luis Slomp, Eduardo Luiz Stangherlin, Eider Vieira Silveira, Elenir Luiz Bonetto, Élio João Quatrin, Ernesto Alberto Kochhann, Gerson Nunes Lopes, Gilberto Aiolfi, Gilmar Tadeu Bazanella, Givaldo João Sandri, Guido José Thiele, Isabel Cristina Vidal Ineu, Jaucilio Lopes Domingues, João Antônio Harb Gobbo, Jose Nivaldo da Rosa, Josemar Vendramin, Liones Oliveira Bitencourt, Luciano Stasiak Barbosa, Luiz Caldas Milano, Luiz Carlos Dallegiane, Luiz Henrique Hartmann, Marcelo Francisco Chiodo, Marice Fronchetti, Mauro Spode, Nerildo Garcia Lacerda, Olmar João Pletsch, Paulo Roberto Kopschina, Remi Carlos Scheffler, Rogério Fonseca, Silério Käfer, Sueli Lurdes Morandini Marini, Aldacir José Callegaro, Giancarlo Ferriche Fonseca, José Antônio Belló e Lauri Kotz.

Diretoria Suplente

Daniel Schneider da Silva, Daniel Miguelito de Lima, Miguel Francisco Cieslik, Jarbas Luff Knorr, Valdir Appelt, Elvio Morceli Palma, Carlos Alberto Graff, Carina Becker Köche, Flávia Pérez Chaves, Jovino Antônio Demari, Erselino Achylles Zottis, Jamel Younes, Marcelo Soares Reinaldo, Valdo Dutra Alves Nunes, Reinaldo Antonio Girardi, Gilda Lúcia Zandoná, Leomar Rehbein, José Lúcio Faraco, Régis Luiz Feldmann, Vianeir Cezar Pasa, Nasser Mahmud Samhan, Eliane Hermes Rhoden, Francisco Amaral, Antônio Manoel Borges Dutra, Luciano Francisco Herzog, Alberto Amaral Alfaro, Cezar Augusto Gehm, Aldérico Zanettin, Celso Fontana, Sergio José Abreu Neves, Antônio Odil Gomes de Castro, Jolar Paulo Spanenberg, Luiz Carlos Brum, Clori Bettin dos Santos, Marco Aurélio Ferreira, Ramão Duarte de Sousa Pereira, Ary Costa de Souza, Henrique José Gerhardt e Ricardo Pedro Klein.

Conselho Fiscal

Milton Gomes Ribeiro, Rudolfo José Müssnich e Luiz Roque Schwertner.

Conselho Fiscal Suplente

Nelson Keiber Faleiro, Hildo Luiz Cossio e Susana Gladys Coward Fogliatto.



Av. Alberto Bins, 665, 13º andar - 90030-142 - Porto Alegre/RS
Tel.: (51) 3286 5677 - www.fecomercio-rs.org.br